



Pérola do Planalto

Câmara Municipal de Bernardino de Campos

Praça Monsenhor Francisco Van Deer Maas, 15 - Fone : (14) 3346-1455

CEP: 18960-000 Bernardino de Campos Estado de São Paulo

Site: www.camarabcampos.sp.gov.br Email: camarabernardino@ hotmail.com

SUMÁRIO

PREÂMBULO	4
TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO	4
CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	4
CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA	4
CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO	5
SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA	5
SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR	7
SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA COMUM.....	7
SEÇÃO IV DAS VEDAÇÕES	8
TÍTULO II DO PODER MUNICIPAL.....	8
TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS.....	9
CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO	9
SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL	10
SEÇÃO II DA SEDE E DO FUNCIONAMENTO.....	10
SEÇÃO III DOS VEREADORES	10
SUBSEÇÃO I DA POSSE.....	11
SUBSEÇÃO II DAS VEDAÇÕES.....	11
SUBSEÇÃO III DA PERDA DO MANDATO.....	11
SUBSEÇÃO IV DA LICENÇA	12
SUBSEÇÃO V DA CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE	12
SUBSEÇÃO VI DOS SUBSÍDIOS	13
SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA.....	13
SEÇÃO V DA MESA.....	15
SUBSEÇÃO I DA ELEIÇÃO DA MESA	15
SUBSEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA.....	15
SUBSEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE.....	16
SEÇÃO VI DO VOTO.....	16
SEÇÃO VII DAS COMISSÕES	17
SEÇÃO VIII DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA	18
SEÇÃO IX DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA	18
SEÇÃO X DO PROCESSO LEGISLATIVO	18
SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS.....	18
SUBSEÇÃO II DA EMENDA À LEI ORGÂNICA	19
SUBSEÇÃO III DAS LEIS.....	19
SUBSEÇÃO IV DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES.....	20
SUBSEÇÃO V DAS NORMAS DO PROCESSO LEGISLATIVO	21
SUBSEÇÃO VI DAS DELIBERAÇÕES.....	22



Câmara Municipal de Bernardino de Campos

Praça Monsenhor Francisco Van Deer Maas, 15 - Fone : (14) 3346-1455

CEP: 18960-000 Bernardino de Campos Estado de São Paulo

Site: www.camarabcampos.sp.gov.br Email: camarabernardino@ hotmail.com

Pérola do Planalto

SEÇÃO XI DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA	23
CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO	24
SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO	25
SEÇÃO II DA LICENÇA	25
SEÇÃO III DOS SUBSÍDIOS	26
SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO.....	26
SEÇÃO V DA PERDA DO MANDATO	28
SUBSEÇÃO I DA EXTINÇÃO DO MANDATO	28
SUBSEÇÃO II DA CASSAÇÃO DO MANDATO	28
SEÇÃO VI DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO	29
SEÇÃO VII DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA	31
TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL	32
CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	32
CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS.....	32
SEÇÃO I DA PUBLICIDADE	32
CAPÍTULO III DA GUARDA MUNICIPAL	33
SEÇÃO I DOS LIVROS	33
SEÇÃO II DOS ATOS ADMINISTRATIVOS	33
CAPÍTULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS E LICITAÇÕES	34
CAPÍTULO V DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL	36
CAPÍTULO VI DAS LICITAÇÕES.....	37
CAPÍTULO VII DOS SERVIDORES PÚBLICOS.....	38
TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA	40
CAPÍTULO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS	40
SEÇÃO I DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR.....	41
SEÇÃO II DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS	41
SEÇÃO III DA RECEITA E DA DESPESA	42
CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO	42
TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL.....	45
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS.....	45
CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA	45
CAPÍTULO III DA SAÚDE	46
CAPÍTULO IV DA ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	47
CAPÍTULO V DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	48
CAPÍTULO VI DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA	48
CAPÍTULO VII DA EDUCAÇÃO	48
CAPÍTULO VIII DA CULTURA.....	49



Câmara Municipal de Bernardino de Campos

Praça Monsenhor Francisco Van Deer Maas, 15 - Fone : (14) 3346-1455

CEP: 18960-000 Bernardino de Campos Estado de São Paulo

Site: www.camarabcampos.sp.gov.br Email: camarabernardino@hotmail.com

Pérola do Planalto

CAPÍTULO IX DO ESPORTE E DO LAZER.....	49
CAPÍTULO X DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS	50
SEÇÃO I DO MEIO AMBIENTE	50
SEÇÃO II DOS RECURSOS HÍDRICOS.....	50
CAPÍTULO XI DA HABITAÇÃO	51
CAPÍTULO XII DA SEGURANÇA.....	51
CAPÍTULO XIII DO TURISMO	51
CAPÍTULO XIV DO TRANSPORTE	52
CAPÍTULO XV DA DEFESA DO CONSUMIDOR	52
CAPÍTULO XVI DA POLÍTICA AGROPECUÁRIA	52
TÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	53



Pérola do Planalto

Câmara Municipal de Bernardino de Campos

Praça Monsenhor Francisco Van Deer Maas, 15 - Fone : (14) 3346-1455

CEP: 18960-000 Bernardino de Campos Estado de São Paulo

Site: www.camarabcampos.sp.gov.br Email: camarabernardino@ hotmail.com

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BERNARDINO DE CAMPOS-SP

COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA N.º 16 DE 06 DE OUTUBRO DE 2020.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BERNARDINO DE CAMPOS – SP, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, de 05 de abril de 1990 e pelo Regimento Interno da Câmara faz saber que o Plenário aprovou e Ela **PROMULGA** a seguinte **EMENDA DE REVISÃO E CONSOLIDAÇÃO À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BERNARDINO DE CAMPOS, EM 06 DE OUTUBRO DE 2020.**

PREÂMBULO

O POVO DE BERNARDINO DE CAMPOS, POR SEUS REPRESENTANTES REUNIDOS EM CÂMARA CONSTITUINTE MUNICIPAL, CONFIANTE NA PROTEÇÃO DIVINA, INSPIRANDO-SE NOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO PAÍS E DO ESTADO E TAMBÉM NO IDEAL DE ASSEGURAR AO MUNICÍPIO A INDEPENDÊNCIA HARMÔNICA, O BEM ESTAR SÓCIOECONÔMICO, A IGUALDADE E A JUSTIÇA, APROVA E PROMULGA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BERNARDINO DE CAMPOS.

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Artigo 1º - O Município de Bernardino de Campos, em união indissolúvel ao Estado de São Paulo e à República Federativa do Brasil, constituído dentro do Estado Democrático de Direito, em esfera de governo local, objetiva, na sua área territorial de sua competência, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo o poder por decisão dos munícipes, pelos seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Estadual e Constituição Federal.

Artigo 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único - São símbolos do Município, a Bandeira, o Hino e o Brasão de Armas.

Artigo 3º - O Município, objetivando integrar a organização, planejamento e a execução de suas funções públicas de interesse regional comum, pode associar-se aos demais Municípios e ao Estado, por meio de convênio ou consórcio ou ainda com entidades legalmente constituídas.

Artigo 4º - "Pérola do Planalto" é o cognome de "Bernardino de Campos", sendo o seu uso obrigatório em todos os papéis oficiais da Municipalidade.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Artigo 5º - O Município de Bernardino de Campos é uma unidade do território do Estado de São Paulo, com personalidade jurídica de Direito Público Interno e autonomia política, administrativa e financeira, organizado e regido pela presente Lei Orgânica, na forma da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

§ 1º- O Município tem a sua sede na cidade de Bernardino de Campos e poderá ser dividido em Distritos, observada a legislação estadual.

§ 2º- Os limites do território do Município só podem ser alterados na forma estabelecida na legislação



Pérola do Planalto

Câmara Municipal de Bernardino de Campos

Praça Monsenhor Francisco Van Deer Maas, 15 - Fone : (14) 3346-1455

CEP: 18960-000 Bernardino de Campos Estado de São Paulo

Site: www.camarabcampos.sp.gov.br Email: camarabernardino@hotmail.com

pertinente.

§3º- A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:

- a) a prática democrática;
- b) a soberania e a participação popular;
- c) a transparência e o controle popular na ação do governo;
- d) o respeito à autonomia e à independência de atuação das associações e movimentos sociais;
- e) a programação e o planejamento sistemáticos;
- f) o exercício pleno da autonomia municipal;
- g) a articulação e cooperação com os demais entes federados;
- h) a garantia de acesso, a todos, de modo justo e igual, sem distinção de origem, raça, sexo,
- i) orientação sexual, cor, idade, condição econômica, religião, ou qualquer outra discriminação, aos bens, serviços, e condições de vida indispensáveis a uma existência digna;
- j) a acolhida e o tratamento igual a todos os que, no respeito da lei, afluam para o Município;
- k) a defesa e a preservação do território, dos recursos naturais e do meio ambiente do Município;
- l) a preservação dos valores históricos e culturais da população.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Artigo 6º - Ao Município compete dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I-elaborar o seu orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;
- II-instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços;
- III-arrecadar e aplicar as rendas, prestando contas e publicando balancetes;
- IV-criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;
- V-organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos;
- VI-dispor sobre a administração, utilização e alienação e seus bens;
- VII-adquirir bens, inclusive através de desapropriação;
- VIII-elaborar o seu Plano Diretor;
- IX-promover o adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- X-estabelecer servidões necessárias aos seus serviços, inclusive aos de seus concessionários ou permissionários;
- XI-regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano;
- XII-disciplinar a abertura, retificação, conservação ou fechamento de vias públicas urbanas, de caminhos, estradas vicinais e servidões de passagem;
- XIII-prover a sinalização das vias públicas urbanas e das estradas municipais;
- XIV-elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar as funções sociais das áreas habitadas do Município e garantir o bem-estar de seus habitantes;
- XV-exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, na forma da legislação sob pena, sucessivamente, de parcelamento ou edificação compulsórios, imposto sobre a propriedade urbana progressivo no tempo e desapropriação;
- XVI-planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;
- XVII-legislar sobre a contratação em todas as modalidades, para a Administração Direta e Indireta, respeitadas as normas gerais da legislação federal;
- XVIII-prover o transporte coletivo urbano, que poderá ser operado através de concessão ou



Câmara Municipal de Bernardino de Campos

Praça Monsenhor Francisco Van Deer Maas, 15 - Fone : (14) 3346-1455

CEP: 18960-000 Bernardino de Campos Estado de São Paulo

Site: www.camarabcampos.sp.gov.br Email: camarabernardino@hotmail.com

Pérola do Planalto

- permissão, fixando o itinerário, o horário, os pontos de parada e as respectivas tarifas;
- XIX-permitir ou autorizar serviços de táxis, mototáxis, fixando as respectivas tarifas e legislar a respeito de sua identificação;
- XX-fixar os locais de "estacionamento de táxis, mototáxis e demais veículos", limites das "zonas de silêncio", "de trânsito", de "tráfego em condições especiais" e de "zona azul";
- XXI-disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas e municipais;
- XXII-disciplinar o uso da estação rodoviária e fixar tarifas e aluguéis;
- XXIII-prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza, dando ao lixo hospitalar e farmacêutico um tratamento adequado, na forma da lei;
- XXIV-ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários de funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais pertinentes;
- XXV-dispor sobre os serviços funerários e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas, observados os seguintes critérios:
- XXVI-quando públicos, o Município prestará os serviços gratuitamente, inclusive com fornecimento dos aparatos necessários, aos comprovadamente pobres;
- XXVII-quando privados, caberá ao Município as despesas para fornecimento dos serviços às pessoas indigentes, asilados e pobres na acepção jurídica do termo, cabendo, ainda ao Município, o controle e a fiscalização no respeitante a confecção e o fornecimento de caixões, organização de velório e o transporte de cadáveres, quando tais serviços forem prestados por empresas privadas;
- XXVIII-nas hipóteses das alíneas "a" e "b", a determinação será de competência exclusiva do Prefeito;
- XXIX-prestar serviços de atendimento à saúde da população, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;
- XXX-manter programas de ensino infantil e fundamental, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;
- XXXI-regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes, anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda em locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XXXII-dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XXXIII-dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- XXXIV-instituir regime jurídico para os servidores da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, o quadro e planos de carreira;
- XXXV-constituir Guarda Municipal destinada à proteção das instalações, bens e serviços municipais, conforme dispuser a lei;
- XXXVI-promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- XXXVII-promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento sócio econômico;
- XXXVIII-quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais ou similares:
- a) conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento;
 - b) revogar a licença daquelas cujas atividades se tornem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego público ou aos bons costumes;
 - c) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei;
- XXXIX-promover e fiscalizar os seguintes serviços:
- a) mercados, comércio ambulante, feiras e exposição em geral, e matadouros;
 - b) transporte coletivo municipal;



Pérola do Planalto

Câmara Municipal de Bernardino de Campos

Praça Monsenhor Francisco Van Deer Maas, 15 - Fone : (14) 3346-1455

CEP: 18960-000 Bernardino de Campos Estado de São Paulo

Site: www.camarabcampos.sp.gov.br Email: camarabernardino@hotmail.com

- c) iluminação pública;
- XL-estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a legislação pertinente.
- XLI-assegurar a expedição de certidões, de informações ou de cópias reprográficas autenticadas, requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;
- XLII-estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
- XLIII-legislar sobre assuntos de interesse local;
- XLIV-elaborar plano diretor de desenvolvimento integrado.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Artigo 7º - Ao Município compete complementar a legislação estadual e federal, no que couber e naquilo que disser respeito a assuntos de interesse local, visando adaptá-los à sua realidade.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA COMUM

Artigo 8º - Ao Município de Bernardino de Campos compete, em comum com a União, com os Estados e com o Distrito Federal, observadas as normas de cooperação fixadas em lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

- I-zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II-cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;
- III-protoger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV-protoger os documentos, as obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais;
- V-proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI-protoger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII-preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII-fomentar a produção agropecuária e o abastecimento alimentar;
- IX-promover programas de construções de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X-combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração dos setores desfavorecidos;
- XI-registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e explorações de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XII-estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;
- XIII-fiscalizar, nos locais de venda ao consumidor, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
- XIV-fazer cessar, no exercício do poder de polícia administrativa, as atividades que violem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outras de interesse da coletividade;
- XV-conceder licença, autorização ou permissão e respectiva renovação ou prorrogação, para exploração de portos de areia e pedreira, após apresentação de laudos ou pareceres da Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental - CETESB, ou outro órgão que venha substituí-la.



Pérola do Planalto

Câmara Municipal de Bernardino de Campos

Praça Monsenhor Francisco Van Deer Maas, 15 - Fone : (14) 3346-1455

CEP: 18960-000 Bernardino de Campos Estado de São Paulo

Site: www.camarabcampos.sp.gov.br Email: camarabernardino@hotmail.com

SEÇÃO IV DAS VEDAÇÕES

Artigo 9º - Ao Município é vedado:

- I-estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o exercício ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II-recusar fé aos documentos públicos;
- III-criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- IV-instituir impostos sobre:
 - a) patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados e de outros Municípios;
 - b) templos de qualquer culto;
 - c) patrimônio, renda ou serviços dos Partidos Políticos, inclusive suas Fundações, das Entidades Sindicais dos Trabalhadores, das instituições de Educação e de Assistência Social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
 - d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;
- V-subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à Administração;
- VI-manter a publicidade de atos, programas, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;
- VII-outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;
- VIII-exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;
- IX-instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- X-estabelecer diferenças tributárias entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
- XI-utilizar tributos com efeito de confisco;
- XII-estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a
- XIII-cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;
- XIV-cobrar tributos:
 - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

§ 1º- A vedação do inciso IV, "a", é extensiva às Autarquias e às Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º- As vedações do inciso IV, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º- As vedações expressas no inciso IV, alíneas "b" e "c" compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

TÍTULO II DO PODER MUNICIPAL

Artigo 10º- O Poder Municipal pertence ao povo, que o exerce através de representantes eleitos para o



Câmara Municipal de Bernardino de Campos

Praça Monsenhor Francisco Van Deer Maas, 15 - Fone : (14) 3346-1455

CEP: 18960-000 Bernardino de Campos Estado de São Paulo

Site: www.camarabcampos.sp.gov.br Email: camarabernardino@hotmail.com

Pérola do Planalto

Legislativo e o Executivo, ou diretamente, segundo o estabelecido nesta Lei.

§ 1º- O povo exerce o poder:

- I- pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto;
- II- pela iniciativa popular em projetos de emenda à Lei Orgânica e de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros;
- III- pelo plebiscito e pelo referendo.

§ 2º - Os representantes do povo serão eleitos através dos partidos políticos, na forma prevista no inciso I do parágrafo anterior.

Artigo 11 - Os poderes Executivo e Legislativo são independentes e harmônicos, vedada a delegação, de poderes entre si.

Parágrafo único - O cidadão investido na função de um dos poderes não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Lei.

Artigo 12 - É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

- I- meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;
- II- dignas condições de moradia;
- III- locomoção através de transporte coletivo adequado, mediante tarifa acessível ao usuário;
- IV- proteção e acesso ao patrimônio histórico, cultural, turístico, artístico, arquitetônico e paisagístico;
- V- abastecimento de gêneros de primeira necessidade;
- VI- ensino fundamental e educação infantil;
- VII- acesso universal e igual à saúde;
- VIII- acesso a equipamentos culturais, de recreação e lazer.

Parágrafo único - A criança, o adolescente e o idoso são considerados prioridade absoluta do Município.

Artigo 13- O Poder Municipal criará, por lei, Conselhos compostos de representantes eleitos ou designados, a fim de assegurar a adequada participação de todos os cidadãos em suas decisões.

Artigo 14 - A lei disporá sobre:

- I- o modo de participação dos Conselhos, bem como das associações representativas, no processo de planejamento municipal e, em especial, na elaboração do Plano Diretor, do Plano Plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;
- II- a fiscalização popular dos atos e decisões do Poder Municipal e das obras e serviços públicos;
- III- a participação popular nas audiências públicas promovidas pelo Legislativo ou pelo Executivo.

Artigo 15 - O Legislativo e o Executivo tomarão a iniciativa de propor a convocação de plebiscitos antes de proceder à discussão e aprovação de obras de valor elevado ou que tenham significativo impacto ambiental.

Artigo 16 - Qualquer munícipe, partido político, associação ou entidade é parte legítima para denunciar irregularidades à Câmara Municipal ou ao Tribunal de Contas, bem como aos órgãos do Poder Executivo.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO



Pérola do Planalto

Câmara Municipal de Bernardino de Campos

Praça Monsenhor Francisco Van Deer Maas, 15 - Fone : (14) 3346-1455

CEP: 18960-000 Bernardino de Campos Estado de São Paulo

Site: www.camarabcampos.sp.gov.br Email: camarabernardino@ hotmail.com

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 17 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, com autonomia política, administrativa e financeira, composta de Vereadores, representantes do povo, na forma da Constituição Federal.

§1º- O número de Vereadores será estabelecido em lei complementar, observadas as normas constitucionais quanto à proporcionalidade em relação à população.

§2º- Havendo necessidade de alteração do número de Vereadores, a lei complementar a que se refere o "caput" deste artigo será aprovada e publicada antes do início do período eleitoral das eleições municipais para vigorar na Legislatura subsequente.

SEÇÃO II DA SEDE E DO FUNCIONAMENTO

Artigo 18 - As sessões da Câmara serão realizadas em sua sede, considerando-se nulas as que se realizarem fora dela.

§ 1º- Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outra causa que impeça a sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro local, por deliberação da maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo.

§ 2º- As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Artigo 19 - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Artigo 20 - As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Artigo 21 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante nesta Lei Orgânica.

SEÇÃO III DOS VEREADORES

Artigo 22 - A Câmara Municipal é composta de vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§1º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da Lei Federal;

I- a nacionalidade brasileira;

II- o pleno exercício dos direitos políticos, não estando incluído em nenhum dos artigos que geram inelegibilidade descritos na Lei Complementar 64/1990;

III- o alistamento eleitoral;

IV- domicílio eleitoral na circunscrição;

V- filiação Partidária;

VI- idade mínima de dezoito anos;

VII-ser alfabetizado

§2º- O número de vereadores será fixado pela Câmara Municipal, mediante Decreto Legislativo, na sessão legislativa que anteceder as eleições, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e legislação própria com cópia enviada pela Mesa ao Tribunal Regional Eleitoral, após a sua edição.

§3º- O número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de vereadores será aquele fornecido mediante certidão pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Artigo 23- Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na



Pérola do Planalto

Câmara Municipal de Bernardino de Campos

Praça Monsenhor Francisco Van Deer Maas, 15 - Fone : (14) 3346-1455

CEP: 18960-000 Bernardino de Campos Estado de São Paulo

Site: www.camarabcampos.sp.gov.br Email: camarabernardino@hotmail.com

circunscrição do Município.

Artigo 24- Os Vereadores não são obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou dele receberam informações.

SUBSEÇÃO I DA POSSE

Artigo 25- A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão solene de instalação da Legislatura, a 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente às eleições, às 10 (dez) horas, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, para posse de seus membros.

§ 1º- O Vereador que não tomar posse na sessão de instalação deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º- No ato de posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e apresentar declaração de bens e Certidão Negativa de Tributos Municipais.

§ 3º- Os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, no ato da posse, anualmente e no final mandato, que serão transcritas em livro próprio, na forma do Regimento Interno.

SUBSEÇÃO II DAS VEDAÇÕES

Artigo 26 - O Vereador não pode:

I- desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público do Município, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad

nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior, ressalvado o disposto na Constituição Federal e nesta Lei;

II- desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor de corrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I, “a”;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, “a”;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal;

e) fixar residência fora do Município.

SUBSEÇÃO III DA PERDA DO MANDATO

Artigo 27 - O Vereador perderá o mandato, por extinção ou cassação, na forma da Constituição Federal, da Lei Federal e desta Lei Orgânica.

Artigo 28 - Perderá o mandato o Vereador:

I- que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II- cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;



Pérola do Planalto

Câmara Municipal de Bernardino de Campos

Praça Monsenhor Francisco Van Deer Maas, 15 - Fone : (14) 3346-1455

CEP: 18960-000 Bernardino de Campos Estado de São Paulo

Site: www.camarabcampos.sp.gov.br Email: camarabernardino@hotmail.com

III- que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licenças ou missão autorizada pela Câmara;

IV- que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V- quando o decretar a Justiça Eleitoral;

VI- que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, que implique em restrição à liberdade de locomoção.

§ 1º- É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membros da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º- Nos casos dos incisos I, II e VI deste artigo, acolhida a acusação pela maioria absoluta dos Vereadores, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por quórum de 2/3 (dois terços), assegurado o direito de defesa.

§ 3º- Nos casos dos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara ou de partido político nela representado, assegurado o direito de defesa.

§ 4º- A Câmara Municipal disporá em seu Regimento Interno sobre o procedimento a ser obedecido nos processos de perda de mandato decididos pela Câmara, e sobre aplicação de outras penalidades, assegurado o contraditório.

SUBSEÇÃO IV DA LICENÇA

Artigo 29 - O Vereador poderá licenciar-se:

I- por motivo de doença devidamente comprovada;

II- em face de licença-gestante ou paternidade;

III- para desempenhar missões temporárias de interesse do Município;

IV- para tratar, com prejuízo dos seus vencimentos, de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias, nem superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 1º - Para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício o Vereador:

I- licenciado nos termos dos incisos I e II do "caput" deste artigo;

II- licenciado na forma do inciso III, se a missão decorrer de expressa designação da Câmara ou tiver sido previamente aprovada pelo Plenário.

§ 2º- A licença-gestante e paternidade será concedida segundo os mesmos critérios e condições estabelecidos para os funcionários públicos municipais.

Artigo 30- Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido na função de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal ou chefe de missão diplomática temporária, devendo optar pelos vencimentos do cargo ou pela remuneração do mandato.

Artigo 31- No caso de vaga, de investidura prevista no artigo anterior ou de licença de Vereador superior a 30 (trinta) dias, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§ 1º- O suplente convocado deverá tomar posse dentro de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º- Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

SUBSEÇÃO V DA CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE

Artigo 32- No caso de vaga ou licença de Vereador, por prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias, o Presidente convocará imediatamente o Suplente.

§ 1º- O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela



Câmara Municipal de Bernardino de Campos

Praça Monsenhor Francisco Van Deer Maas, 15 - Fone : (14) 3346-1455

CEP: 18960-000 Bernardino de Campos Estado de São Paulo

Site: www.camarabcampos.sp.gov.br Email: camarabernardino@hotmail.com

Pérola do Planalto

Câmara.

§ 2º- Em caso de vaga, não havendo Suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º- Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

SUBSEÇÃO VI DOS SUBSÍDIOS

Artigo 33- Pelo exercício do mandato, o Vereador perceberá subsídio, fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, até 30 (trinta) dias antes da eleição, para vigorar na Legislatura subsequente, estabelecido como limite o que determina a Constituição Federal, ou seja, 30% (trinta por cento) daquele estabelecido em espécie para os deputados estaduais e de 5% (cinco por cento) da receita do Município.

§ 1º- O subsídio do Presidente da Câmara será acrescido de 50% (cinquenta por cento) do valor daquele fixado para o Vereador.

§ 2º- O Vereador que não apresentar declaração de seus bens e nos prazos constantes do Regimento Interno, não perceberá subsídios enquanto não o fizer.

§ 3º- Na sessão legislativa extraordinária é vedado o pagamento de parcela indenizatória.

SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA

Artigo 34 - Compete à Câmara, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 35, dispor sobre matérias de competência do Município e em especial:

- I-legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;
- II-sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;
- III-votar o orçamento anual, plano plurianual, diretrizes orçamentárias, operações de créditos e dívida pública;
- IV-autorizar isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas;
- V-abertura de créditos adicionais;
- VI-concessão de auxílios e subvenções;
- VII-concessão de serviços públicos;
- VIII-autorizar concessão do direito real de uso de bens municipais;
- IX-autorizar concessão administrativa de uso de bens municipais;
- X-autorizar alienação de bens imóveis;
- XI-autorizar aquisição de bens imóveis;
- XII-fixação e modificação do efetivo da Guarda Municipal;
- XIII-criação, organização e supressão de Distritos;
- XIV-criação, transformação e extinção de cargos, empregos ou funções na Administração Direta, Autarquias e Fundações e fixação e alteração dos respectivos vencimentos;
- XV-Plano Diretor;
- XVI-aprovar as diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, a legislação de controle de uso, de parcelamento e de ocupação do solo urbano;
- XVII-transferência temporária da sede do Governo Municipal;
- XVIII-normatização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal;
- XIX-convênio com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;
- XX-delimitação do perímetro urbano;
- XXI-denominar somente após a entrega para uso público e alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XXII-criação, transformação, extinção e estruturação de Empresas, Sociedade de Economia Mista,



Pérola do Planalto

Câmara Municipal de Bernardino de Campos

Praça Monsenhor Francisco Van Deer Maas, 15 - Fone : (14) 3346-1455

CEP: 18960-000 Bernardino de Campos Estado de São Paulo

Site: www.camarabcampos.sp.gov.br Email: camarabernardino@hotmail.com

- Autarquias e Fundações públicas municipais;
- XXIII-fixação dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, por lei de iniciativa exclusiva da Câmara.
- XXIV-aprovar loteamentos e alterações nos loteamentos.

Artigo 35 - Compete privativamente à Câmara Municipal:

- I-elaborar o seu Regimento Interno;
- II-eleger sua Mesa, bem como destituí-la na forma regimental;
- III-dispor sobre a sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
- IV-dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores, conceder licenças, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo;
- V-autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;
- VI-fixação dos subsídios dos Vereadores, observado o que dispõe a legislação pertinente;
- VII-fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;
- VIII-solicitar informações, requisitar documentos ao Prefeito e à Administração Indireta, sobre assuntos de sua competência;
- IX-convocar servidores da Administração Direta ou Indireta do Município para prestar informações sobre assuntos de sua competência;
- X-criar Comissões de Inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência municipal;
- XI-mudar, temporariamente, sua sede;
- XII-solicitar a intervenção do Estado no Município;
- XIII-julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na Constituição Federal;
- XIV-representar ao Ministério Público, por 2/3 (dois terços) de seus membros, a instauração de processo contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e servidores municipais pela prática de crime contra a Administração Municipal, Direta ou Indireta;
- XV-proceder à tomada de contas do Prefeito relativamente ao exercício anterior, através de Comissão Especial, quando o mesmo não apresentá-las à Câmara, até o dia 31 (trinta e um) de março;
- XVI-tomar e julgar as contas do Executivo, e da Mesa da Câmara Municipal;
- XVII-conceder licença, para afastamento, ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- XVIII-fixar, por lei de sua iniciativa para vigor na legislatura subsequente até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, observado para estes, a razão de no máximo, 30% (trinta por cento) daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais e respeitadas as disposições dos artigos 29, XI "b", 37, X e XI, 39, §4º e 57, §7º, da Constituição Federal, considerando-se mantido o subsídio vigente, na hipótese de não se proceder à respectiva fixação na época própria, atualizado o valor monetário conforme estabelecido em lei municipal específica;
- XIX-autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;
- XX-decidir sobre a perda do mandato de Vereador;
- XXI-zelar pela preservação de sua competência legislativa, sustando os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar;
- XXII- julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos nesta Lei;
- XXIII-fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, acompanhando sua gestão e avaliando seu resultado operacional, com o auxílio do Tribunal de Contas, sempre que solicitado;
- XXIV-exercer a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, auxiliada, quando solicitado, pelo Tribunal de Contas;
- XXV-conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem à pessoa que reconhecidamente tenha prestado serviço ao Município, mediante decreto legislativo aprovado



Pérola do Planalto

Câmara Municipal de Bernardino de Campos

Praça Monsenhor Francisco Van Deer Maas, 15 - Fone : (14) 3346-1455

CEP: 18960-000 Bernardino de Campos Estado de São Paulo

Site: www.camarabcampos.sp.gov.br Email: camarabernardino@ hotmail.com

pelo voto de, no mínimo 2/3 (dois terços) de seus membros;

XXVI-criar, organizar e disciplinar o funcionamento dos Conselhos e Comissões da Câmara Municipal;
XXVII-moção de censura pública aos secretários municipais em relação ao desempenho de suas funções;

XXVIII-autorizar a convocação de referendo e plebiscito, exceto os casos previstos nesta Lei;

§ 1º- É fixado em 15 (quinze) dias o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta ou Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo, previsto no inciso VIII, sob pena de responsabilidade.

§ 2º- O não atendimento às informações ou requisição de documentos no prazo previsto no parágrafo anterior, faculta ao Presidente da Câmara solicitar a intervenção do Poder Judiciário.

§ 3º- A convocação de que trata o inciso IX, será expedida pelo Presidente, obedecidos os seguintes preceitos:

I- que o pedido de Vereador ou de Comissão seja aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara;

II- o convocado deverá comparecer, pessoalmente, para prestar informações sobre assunto previamente determinado, importando crime contra a Administração Pública a ausência sem justificativa adequada ou a prestação de informações falsas.

SEÇÃO V DA MESA

Artigo 36- A Mesa da Câmara Municipal é composta de um Presidente, de um Primeiro e um Segundo Secretários.

SUBSEÇÃO I DA ELEIÇÃO DA MESA

Artigo 37- Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dos presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo único- Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Artigo 38- A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á na primeira quinzena de dezembro e a posse dos eleitos dar-se-á no dia 1º de janeiro do ano subsequente.

Parágrafo único - O Regimento Interno disporá sobre a eleição e as Atribuições dos membros da Mesa, que será composta por 3 (três) membros.

Artigo 39- O mandato da Mesa será de 1 (um) ano, não permitida a reeleição.

Parágrafo único - Pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, quando negligente ou omissivo no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

SUBSEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Artigo 40- Dentre outras atribuições, à Mesa compete especialmente:

I- elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las quando necessário;

II- suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara observando o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação parcial ou total de suas dotações;



Pérola do Planalto

Câmara Municipal de Bernardino de Campos

Praça Monsenhor Francisco Van Deer Maas, 15 - Fone : (14) 3346-1455

CEP: 18960-000 Bernardino de Campos Estado de São Paulo

Site: www.camarabcampos.sp.gov.br Email: camarabernardino@hotmail.com

III- devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício, ou antecipadamente quando solicitado pelo Prefeito e aprovado pela maioria absoluta dos vereadores;

IV- nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, por em disponibilidade, exonerar, aposentar, demitir e punir servidores, nos termos da lei,

V- contratar:

a) servidores, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

b) advogado para propositura de ações judiciais ou para a defesa em ações que envolvam a Câmara.

VI- declarar a perda do mandato de Vereador na forma do § 3º do art. 28 desta Lei;

VII- instalar na forma do Regimento Interno, Tribuna Popular, onde representantes de entidades e movimentos da sociedade civil, inscritos previamente, debaterão com os Vereadores questões de interesse do Município.

SUBSEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Artigo 41- Dentre outras atribuições, compete ao Presidente:

I- representar a Câmara, em Juízo e fora dele;

II- dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos, interpretando, cumprindo e fazendo cumprir o Regimento Interno da Câmara;

III- dirigir e disciplinar os trabalhos da Secretaria Administrativa, fazendo cumprir seu Regimento Interno.

IV- conceder licenças, férias e outros benefícios a seus servidores que não sejam de competência da Mesa;

V- promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos bem como as Leis com aprovação tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

VI- fazer publicar os Atos da Mesa bem como as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgados;

VII- declarar a perda de mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

VIII- requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades de caixa em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei;

IX- autorizar as despesas da Câmara;

X- apresentar até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

XI- representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

XII- solicitar, por decisão da maioria absoluta dos membros da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos na Constituição Estadual;

XIII- manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força policial necessária para esse fim;

XIV- encaminhar ao Tribunal de Contas, a prestação de contas do Legislativo;

XV- substituir o Prefeito nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

SEÇÃO VI DO VOTO

Artigo 42- O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

Artigo 43- O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá direito a voto:



Pérola do Planalto

Câmara Municipal de Bernardino de Campos

Praça Monsenhor Francisco Van Deer Maas, 15 - Fone : (14) 3346-1455

CEP: 18960-000 Bernardino de Campos Estado de São Paulo

Site: www.camarabcampos.sp.gov.br Email: camarabernardino@ hotmail.com

- I- na eleição da Mesa;
- II- quando a matéria exigir para sua aprovação o voto favorável de 2/3 (dois terços) ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;
- III- quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

Artigo 44- O Vereador que tiver, ele próprio ou parente consanguíneo ou afim até o 3º (terceiro) grau inclusive, interesse manifesto na deliberação, está impedido de votar, sob pena de nulidade da votação se o seu voto for decisivo.

SEÇÃO VII DAS COMISSÕES

Artigo 45- A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º- Na constituição das Comissões é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou Blocos Parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º- Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I-estudar proposições submetidas ao seu exame, na forma do Regimento;
- II-fiscalizar, inclusive efetuando diligências, vistorias e levantamentos "in loco", os atos da administração direta e indireta, nos termos da legislação pertinente, em especial para verificar a regularidade, a eficiência e a eficácia dos seus órgãos no cumprimento dos objetivos institucionais, recorrendo ao auxílio do Tribunal de Contas, sempre que necessário;
- III-solicitar ao Prefeito informações sobre assuntos inerentes à administração;
- IV-convocar os Secretários Municipais, os responsáveis pela administração direta e indireta para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- V-acompanhar, junto ao Executivo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;
- VI-acompanhar, junto ao Executivo, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;
- VII-discutir e votar projeto de lei que dispuser, na forma do Regimento, a competência do Plenário;
- VIII-realizar audiências públicas;
- IX-solicitar informações ou depoimentos de autoridade ou cidadãos;
- X-receber petições, reclamações, representações ou queixas de associações e entidade comunitárias ou de qualquer pessoa contra atos e omissões de autoridades municipais ou entidades públicas;
- XI-apreciar programas de obras, planos regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles
- XII-emitir parecer;
- XIII-requisitar, dos responsáveis, a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos
- XIV-necessários;
- XV-solicitar ao setor de contabilidade informações sobre assuntos inerentes à atuação administrativa desse órgão.

§ 3º- As Comissões permanentes deverão, na forma estabelecida pelo Regimento Interno, reunir-se em audiência pública especialmente para ouvir representantes de entidades legalmente constituídas, ou representantes de eleitores do Município que subscrevam requerimento sobre assunto de interesse público, sempre que essas entidades ou eleitores o requererem.

§ 4º- A Câmara Municipal de Bernardino de Campos deverá criar uma Comissão Permanente voltada especificamente para o exercício da fiscalização e do controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta, sem prejuízo das competências constitucionais atribuídas ao Plenário da Câmara.

Artigo 46- As Comissões Parlamentares de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, em matéria de interesse do Município, e serão



Câmara Municipal de Bernardino de Campos

Praça Monsenhor Francisco Van Deer Maas, 15 - Fone : (14) 3346-1455

CEP: 18960-000 Bernardino de Campos Estado de São Paulo

Site: www.camarabcampos.sp.gov.br Email: camarabernardino@ hotmail.com

Pérola do Planalto

criadas pela Câmara, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para apuração de fato determinado, em prazo certo, adequado à consecução dos seus fins, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º- As Comissões Parlamentares de Inquérito, no interesse da investigação, além das atribuições previstas nos incisos II, IV, IX e XII do § 2º do art. 45 e daquelas previstas no Regimento Interno, poderão:

I- tomar depoimento de autoridade municipal, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso, nos termos desta Lei;

II- proceder as verificações contábeis em livros, papéis e documentos de órgãos da administração direta, indireta e fundacional.

§ 2º- O Regimento Interno preverá o modo de funcionamento das Comissões Parlamentares de Inquérito.

SEÇÃO VIII

DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Artigo 47- Independentemente de convocação, a Câmara Municipal reunir-se-á em sessão legislativa ordinária de 1º (primeiro) de fevereiro a 30 (trinta) de junho e de 1º (primeiro) de agosto a 15 (quinze) de dezembro.

§ 1º- As sessões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º- A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes e outras modalidades, conforme dispuser o seu Regimento Interno e as remunerará de acordo com o estabelecido na legislação específica.

§ 3º- As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente na forma regimental, com antecedência mínima de 2 (dois) dias.

§ 4º- A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e da peça orçamentária anual.

§ 5º- As sessões extraordinárias e solenes não serão, em hipótese alguma, remuneradas.

SEÇÃO IX

DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Artigo 48- No período de recesso, a Câmara poderá ser extraordinariamente convocada:

I- pelo Prefeito;

II- pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º- A convocação será feita mediante ofício ao Presidente da Câmara, para reunir-se, no mínimo, dentro de 2 (dois) dias.

§ 2º- Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 3º- Durante a sessão legislativa extraordinária a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória.

SEÇÃO X

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 49- O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I- emendas à Lei Orgânica;

II- leis complementares;

III- leis ordinárias;

IV- decretos legislativos;

V- resoluções;



Câmara Municipal de Bernardino de Campos

Praça Monsenhor Francisco Van Deer Maas, 15 - Fone : (14) 3346-1455

CEP: 18960-000 Bernardino de Campos Estado de São Paulo

Site: www.camarabcampos.sp.gov.br Email: camarabernardino@hotmail.com

Pérola do Planalto

§ 1º- São Leis complementares as concernentes as seguintes matérias:

- I-Código tributário;
- II-Código de Obras ou Edificações;
- III-Código de Posturas;
- IV-Estatuto dos Servidores Municipais;
- V-Plano Diretor;
- VI-Lei instituidora do regime jurídico único e previdenciário dos servidores públicos municipais;
- VII-Lei instituidora da Guarda Municipal, seu efetivo e remuneração;
- VIII-criação e regulamentação dos Conselhos Municipais;
- IX-Zoneamento urbano e direitos suplementares de uso, ocupação e proteção do solo do Município;
- X-Concessão de serviço público;
- XI-Alienação de bens imóveis;
- XII-Alienação de bens imóveis por doação com encargo;
- XIII-autorização para obtenção de empréstimo de particular;
- XIV-criação, transformação ou extinções de cargos, empregos ou funções da Administração Direta, Autárquica e Fundacional e fixação de sua remuneração.

§ 2º - As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - A elaboração, redação, alteração e consolidação de leis dar-se-á na conformidade da lei Complementar Federal, desta Lei Orgânica e do Regimento Interno.

SUBSEÇÃO II DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

Artigo 50- A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- a) de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- b) de pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal;
- c) do Prefeito;

§ 1º- A proposta será discutida e votada em 02 (dois) turnos, com interstício mínimo de 48 (quarenta e oito) horas, considerando-se aprovada se obtiver, em cada uma, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º- A Emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º- A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 4º- A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de defesa, estado de sítio ou intervenção.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Artigo 51- A iniciativa de leis cabe:

- I- ao Prefeito;
- II- ao Vereador, à Mesa e às comissões permanentes;
- III- ao cidadão.

Artigo 52- Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de leis que disponham sobre:

- I- criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, Autárquica e Fundacional bem como a fixação e alteração de sua remuneração;
- II- servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, empregos e estabilidade;
- III- organização administrativa, matéria orçamentária, abertura de créditos, concessão de



Pérola do Planalto

Câmara Municipal de Bernardino de Campos

Praça Monsenhor Francisco Van Deer Maas, 15 - Fone : (14) 3346-1455

CEP: 18960-000 Bernardino de Campos Estado de São Paulo

Site: www.camarabcampos.sp.gov.br Email: camarabernardino@hotmail.com

- auxílios, prêmios e subvenções;
- IV- autorização para o Município firmar convênios ou consórcios;
- V- desafetação, aquisição, alienação, concessão de bens municipais e serviços públicos.

Artigo 53- É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa de projetos:

I-de Lei, dispondo sobre:

- a) abertura de créditos adicionais, quando utilizar recursos da Prefeitura, previamente indicados pelo Executivo;
- b) fixação e atualização dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários;

II-de Resolução, dispondo sobre:

- a) organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação ou alteração da respectiva remuneração;
- b) autorização para abertura de créditos especiais, através do aproveitamento total ou parcial
- c) das consignações orçamentárias da Câmara;
- d) fixação e atualização dos subsídios de Vereadores;

Parágrafo único- As proposições de iniciativa exclusiva da Mesa devem ser assinadas, obrigatoriamente, por todos os seus membros, de forma a permitir ao Plenário, o conhecimento e deliberação.

Artigo 54- A iniciativa dos cidadãos prevista nos artigos 10, 50 "b", 51 III desta Lei, será exercida obedecidos os seguintes preceitos:

- I- para projetos de emendas à Lei Orgânica e de lei de interesse específico do Município, ou de bairros, será necessária a manifestação de pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado;
- II- para requerer à Câmara Municipal a realização do plebiscito sobre questões de relevante interesse do Município, ou de bairros, bem como para a realização de referendo sobre lei, será necessária a manifestação de pelo menos 1% (um por cento) do eleitorado;

§ 1º- O Regimento Interno da Câmara Municipal assegurará tramitação especial e urgente às proposições previstas nos incisos I e II deste artigo, garantindo a defesa oral a representante dos seus respectivos responsáveis.

§ 2º- A Câmara emitirá parecer sobre o Requerimento de que trata o inciso II deste artigo e encaminhará, num prazo não superior a 30 (trinta) dias, o pedido de realização do plebiscito ou do referendo ao Tribunal Regional Eleitoral, assegurada a divulgação dos argumentos favoráveis e contrários à lei ou à proposta a ser submetida à consulta popular.

Artigo 55- As questões relevantes aos destinos do Município poderão ser submetidas a plebiscito ou referendo por proposta do Executivo, por 1/3 (um terço) dos vereadores ou por pelo menos 2% (dois por cento) do eleitorado, decidido pelo Plenário da Câmara Municipal.

Artigo 56- Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista:

- I- nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no Art. 161 desta Lei.
- II- nos projetos de iniciativa da Mesa, salvo quando assinadas, no mínimo, pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

SUBSEÇÃO IV DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Artigo 57- Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos.

Artigo 58- Resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva.



Câmara Municipal de Bernardino de Campos

Praça Monsenhor Francisco Van Deer Maas, 15 - Fone : (14) 3346-1455

CEP: 18960-000 Bernardino de Campos Estado de São Paulo

Site: www.camarabcampos.sp.gov.br

Email: camarabernardino@ hotmail.com

Pérola do Planalto

Artigo 59- O Regimento Interno determinará as matérias que devam ser objeto de Decreto Legislativo ou de Resolução, obedecidos os seguintes preceitos:

- I- iniciativa exclusiva de Vereador, da Mesa ou de Comissões;
- II- deliberação em único turno, exceto o Regimento Interno;
- III- promulgação pelo Presidente da Câmara;
- IV- não depende de sanção do Prefeito.

SUBSEÇÃO V

DAS NORMAS DO PROCESSO LEGISLATIVO

Artigo 60- O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria de sua competência que deverá ser apreciado dentro de 90 (noventa) dias.

§ 1º- O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa, caso em que a Câmara deverá deliberar em 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 2º- Decorrido sem deliberação os prazos fixados no caput e no § 1º, o projeto será obrigatoriamente incluído em Ordem do Dia, em sessões ordinárias ou extraordinárias, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos.

§ 3º- A fixação de prazo deverá ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento do pedido como seu termo inicial.

§ 4º- Os prazos previstos neste artigo não correm nos períodos de recesso e não se aplicam aos projetos de leis que disponham sobre Codificação, Estatutos e Consolidações;

Artigo 61- O projeto de lei aprovado será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado como Autógrafo ao Prefeito, que concordando, o sancionará e promulgará.

Artigo 62- Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 1º- Decorrido o prazo, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 2º- O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º- As razões aduzidas no veto serão apreciadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento, em uma única discussão.

§ 4º- O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores;

§ 5º- Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 3º, o veto será colocado em Ordem do Dia, em sessões ordinárias ou extraordinárias, sobrestadas as demais proposições até sua votação final,

§ 6º- Se o veto for rejeitado, o projeto retornará ao Prefeito em 48 (quarenta e oito) horas para promulgação.

§ 7º- Se a lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 1º e 6º, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá aos demais membros da Mesa, nas mesmas condições, fazê-lo, observada a precedência dos cargos.

§ 8º- A numeração das leis promulgadas pelo Presidente da Câmara, observado o prazo estipulado no parágrafo anterior, obedecerá ao seguinte critério:

- I- nos casos de veto total, o número da lei será fornecido pelo Executivo, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responsabilidade;
- II- nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara terão o mesmo número da lei original;

§ 9º- A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.

§ 10º- O prazo previsto no parágrafo 3º, não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 11- A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 12- Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.



Câmara Municipal de Bernardino de Campos

Praça Monsenhor Francisco Van Deer Maas, 15 - Fone : (14) 3346-1455

CEP: 18960-000 Bernardino de Campos Estado de São Paulo

Site: www.camarabcampos.sp.gov.br Email: camarabernardino@hotmail.com

Pérola do Planalto

Artigo 63- A matéria constante de projeto de lei rejeitado ou não sancionado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SUBSEÇÃO VI DAS DELIBERAÇÕES

Artigo 64- A discussão e votação de matéria constante da Ordem do Dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º- A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão.

§ 2º- A aprovação e ou alteração do Regimento Interno serão apreciadas em 2 (dois) turnos de discussão e votação.

§ 3º- Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- I-matéria tributária;
- II-Código de Obras e Edificações e outros Códigos;
- III-Estatuto dos Servidores Municipais;
- IV-criação de cargos, funções e empregos da administração direta, autárquica e fundacional, bem como sua remuneração;
- V-concessão de serviço público;
- VI-concessão de direito real de uso;
- VII-alienação de bens imóveis;
- VIII-autorização para obtenção de empréstimo de particular, inclusive para as autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;
- IX-lei de diretrizes orçamentárias, plano plurianual e lei orçamentária anual;
- X-aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
- XI-criação, organização e supressão de distritos;
- XII-criação, estruturação e atribuição das Secretarias, Conselhos de Representantes e dos órgãos da Administração Pública;
- XIII-realização de operações de crédito para abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais com finalidade precisa;
- XIV-rejeição de veto;
- XV-Regimento Interno da Câmara Municipal;
- XVI-alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XVII-isenções de impostos municipais;
- XVIII-todo e qualquer tipo de anistia;
- XIX-concessão administrativa de uso;
- XX-zoneamento urbano;
- XXI-Plano Diretor;
- XXII-Zoneamento geoambiental.

§ 4º- Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara a aprovação e alterações das seguintes matérias:

- I- rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas, referido no art. 68, inciso I;
- II- destituição dos membros da Mesa;
- III- emendas à Lei Orgânica;
- IV- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;
- V- moção de censura pública aos secretários e referida no inciso XXVII do artigo 35.

Artigo 65- A Câmara Municipal, através de suas Comissões Permanentes, na forma regimental e mediante prévia e ampla publicidade, convocará obrigatoriamente pelo menos 2 (duas) audiências públicas durante a



Câmara Municipal de Bernardino de Campos

Praça Monsenhor Francisco Van Deer Maas, 15 - Fone : (14) 3346-1455

CEP: 18960-000 Bernardino de Campos Estado de São Paulo

Site: www.camarabcampos.sp.gov.br Email: camarabernardino@ hotmail.com

Pérola do Planalto

tramitação de projetos de leis que versem sobre:

- I-plano Diretor;
- II-plano Plurianual;
- III-diretrizes orçamentárias;
- IV-orçamento;
- V-matéria tributária;
- VI-zoneamento urbano, geoambiental e uso e ocupação do solo;
- VII-Código de Obras e Edificações;
- VIII-política municipal de meio-ambiente;
- IX-plano municipal de saneamento;
- X-sistema de vigilância sanitária, epidemiológica e de saúde do trabalhador;
- XI-atenção relativa à criança e ao adolescente.

§ 1º- A Câmara poderá convocar uma só audiência englobando dois ou mais projetos de leis relativos à mesma matéria.

§ 2º- Serão realizadas audiências públicas durante a tramitação de outros projetos de leis mediante requerimento de 0,1% (um décimo por cento) de eleitores do Município.

Artigo 66- O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões, será tido como rejeitado, salvo com recurso para o Plenário, nos termos do Regimento Interno.

SEÇÃO XI DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Artigo 67- A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração Direta e Indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia das receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único: Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste assuma obrigações de natureza pecuniária.

Artigo 68- O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio da população, ao qual compete:

- I-apreciar contas prestadas anualmente pelo Prefeito, pela Mesa da Câmara, e que serão apresentadas obrigatoriamente até 31 de março de cada exercício, mediante parecer prévio informativo, que deverá ser elaborado e enviado à Câmara Municipal no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de seu recebimento, já incluídos nesse prazo eventuais diligências e apreciação definitiva de recursos administrativos.
- II-apreciar, através de parecer, as contas da administração direta, autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;
- III-apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
- IV-realizar, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo e nas demais entidades referidas no inciso II, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, por iniciativa própria e, ainda, quando forem solicitadas:
 - a) pela Câmara Municipal, por qualquer de suas Comissões;
 - b) por cidadãos que subscreverem requerimento de pelo menos 1% (um por cento) do



Pérola do Planalto

Câmara Municipal de Bernardino de Campos

Praça Monsenhor Francisco Van Deer Maas, 15 - Fone : (14) 3346-1455

CEP: 18960-000 Bernardino de Campos Estado de São Paulo

Site: www.camarabcampos.sp.gov.br Email: camarabernardino@hotmail.com

eleitorado do Município;

V-fiscalizar a aplicação de recursos de qualquer natureza, repassados ao Município, pela União, pelo Estado, ou qualquer outra entidade, mediante convênio, acordo, ajuste e outros instrumentos congêneres;

VI-manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os empréstimos a serem contraídos pelo Município quando for solicitado pela Câmara Municipal;

VII-prestar informações solicitadas pela Câmara Municipal por suas Comissões ou lideranças partidárias, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre os resultados de auditorias e inspeções que tenham sido realizadas;

VIII-aplicar aos responsáveis as sanções previstas em lei, em caso de ilegalidade de procedimento no que tange às receitas, despesas ou irregularidades das contas;

IX-assinalar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sob pena de incidir nas sanções legais cabíveis pela desobediência.

X-sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara Municipal, em prazo não superior a 15 (quinze) dias, ressalvado o disposto no § 1º, deste artigo;

XI-representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados;

§ 1º- No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Câmara Municipal que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo, as medidas cabíveis.

Artigo 69- A Câmara Municipal, por suas Comissões Permanentes, diante de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade municipal responsável que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º- Não prestados os esclarecimentos, ou considerados insuficientes, solicitará ao Tribunal de Contas parecer sobre a matéria, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º- Entendendo o Tribunal Contas irregular a despesa, as Comissões Permanentes, se julgarem que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporão à Câmara sua sustação.

Artigo 70- Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I- avaliar o adequado cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II- comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos da administração direta e indireta, bem como de aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III- exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV- apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional, o qual terá acesso a toda e qualquer informação, documentos ou registro que repute necessários para o cumprimento de sua função;

V- organizar e executar, por iniciativa própria programação trimestral de auditorias contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas sob seu controle.

§ 1º- Para fins do disposto neste artigo, a Câmara Municipal terá acesso direto, através de sistema integrado de processamento de dados, às informações processadas em todos os órgãos da administração direta e indireta do Município.

§ 2º- Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ilegalidade ou ofensa ao art. 37 da Constituição da República, deverão representar à autoridade competente, dando ciência à Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO



Pérola do Planalto

Câmara Municipal de Bernardino de Campos

Praça Monsenhor Francisco Van Deer Maas, 15 - Fone : (14) 3346-1455

CEP: 18960-000 Bernardino de Campos Estado de São Paulo

Site: www.camarabcampos.sp.gov.br Email: camarabernardino@ hotmail.com

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Artigo 71- O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito com o auxílio dos Secretários Municipais, o Chefe de Gabinete e os ocupantes de cargos em comissão.

Artigo 72- A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito ocorrerá na forma das Leis Eleitorais.

Artigo 73- O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse e assumirão o exercício na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição e prestarão compromisso de cumprir e fazer cumprir a Constituição da República, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município e a legislação em vigor, defendendo a justiça social, a paz e a igualdade de tratamento a todos os cidadãos;

§ 1º- Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º- Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º- No ato da posse, o Prefeito e Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se, e apresentar certidão negativa de tributos municipais e fará declaração pública de seus bens, na forma que se segue:

- I- no ato da posse;
- II- anualmente, até o dia 30 de novembro;
- III- no final da legislatura, até 60 (sessenta) dias antes do término do mandato;
- IV- as declarações de bens serão transcritas em livro próprio;

§ 5º- A transmissão do cargo dar-se-á no Gabinete do Prefeito.

Artigo 74- O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§ 1º- O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º- O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Artigo 75- Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo o Presidente da Câmara.

§ 1º- O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, deverá apresentar declaração escrita, que será lida em Plenário, sendo destituído incontinentemente da função de dirigente do Legislativo, assumindo o Vice-Presidente que ocupará a chefia do Poder Executivo, ensejando desta forma a eleição de outro membro para ocupar o cargo de Vice-Presidente, que assumirá a Presidência do Legislativo, durante o impedimento.

§ 2º- Enquanto não assumir o substituto legal, responderá pelo expediente da Prefeitura, o Diretor ou equivalente da Chefia do Gabinete, da Administração ou das Finanças, pela ordem, sucessivamente.

Artigo 76- Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º- Ocorrendo a vacância nos 2 (dois) últimos anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal, 30 (trinta) dias depois de aberta a última vaga, na forma da Lei.

§ 2º- Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos seus antecessores.

SEÇÃO II

DA LICENÇA

Artigo 77- O Prefeito não poderá ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, sem licença da Câmara,



Câmara Municipal de Bernardino de Campos

Praça Monsenhor Francisco Van Deer Maas, 15 - Fone : (14) 3346-1455

CEP: 18960-000 Bernardino de Campos Estado de São Paulo

Site: www.camarabcampos.sp.gov.br Email: camarabernardino@ hotmail.com

Pérola do Planalto

sob pena de perda do cargo, salvo por período não superior a 15 (quinze) dias consecutivos.

§ 1º- O Prefeito poderá licenciar-se:

- I- quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada ou em licença gestante ou paternidade, observado quanto a estas o artigo 29, § 3º desta Lei;
- II- quando a serviço ou em missão de representação do Município;

§ 2º- O pedido de licença, amplamente justificado, indicará as razões, e, em casos de viagem, também o roteiro e as previsões de gastos, devendo a prestação de contas ser publicada no Diário Oficial do Município até 10 (dez) dias após o retorno.

§ 3º- Nos casos previstos neste artigo, o Prefeito licenciado terá direito aos vencimentos.

SEÇÃO III DOS SUBSÍDIOS

Artigo 78- Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixados por lei de iniciativa da Câmara, até 30 (trinta) dias antes da eleição, para vigorar na Legislatura subsequente, dentro dos limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

§1º- Os subsídios do Vice-Prefeito serão fixados na forma do parágrafo anterior em quantia que não exceda a 20%(vinte por cento) daqueles atribuídos ao Prefeito.

§2º- É assegurada a atualização anual, na mesma época e nos mesmos índices da atualização dos subsídios dos vereadores e dos vencimentos ou salários dos servidores municipais.

SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Artigo 79- Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

- I-iniciar o processo legislativo na forma e nos casos nela previstos;
- II-exercer, com os Secretários Municipais, e demais auxiliares a direção da administração municipal;
- III-sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como, no prazo nelas estabelecido, não inferior a trinta nem superior a cento e oitenta dias, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução, ressalvados os casos em que, nesse prazo, houver interposição de ação direta de inconstitucionalidade contra a lei publicada;
- IV-vetar projetos de leis, total ou parcialmente, na forma prevista;
- V-nomear e exonerar os Secretários Municipais e demais auxiliares;
- VI-convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, no recesso, em caso de relevante interesse municipal;
- VII-subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar o capital de sociedades de economia mista ou empresas públicas, na forma da lei;
- VIII-dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado, mediante autorização expressa da Câmara Municipal;
- IX-apresentar à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos;
- X-propor à Câmara Municipal projetos de leis relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito;
- XI-encaminhar ao Tribunal de Contas, até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas, bem como o balanço do exercício findo;
- XII-encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XIII-apresentar à Câmara Municipal, até 45 (quarenta e cinco) dias após a sua sessão inaugural, mensagem sobre a situação do Município, solicitando as medidas de interesse público que julgar



Câmara Municipal de Bernardino de Campos

Praça Monsenhor Francisco Van Deer Maas, 15 - Fone : (14) 3346-1455

CEP: 18960-000 Bernardino de Campos Estado de São Paulo

Site: www.camarabcampos.sp.gov.br Email: camarabernardino@ hotmail.com

Pérola do Planalto

necessárias;

XIV-propor à Câmara Municipal a contratação de empréstimos para o Município;

XV-apresentar, anualmente, à Câmara Municipal, relatório sobre o andamento das obras e serviços municipais;

XVI-propor à Câmara Municipal projetos de leis sobre criação, alteração das Secretarias Municipais, inclusive sobre suas estruturas e atribuições;

XVII-nomear Conselheiros de Contas do Município, observado o disposto nesta Lei Orgânica;

XVIII-propor à Câmara Municipal a criação de fundos destinados ao auxílio no financiamento de serviços e/ou programas públicos;

Artigo 80- O Prefeito, eleito ou reeleito, apresentará o Programa de Metas de sua gestão, até noventa dias após sua posse, que conterà as prioridades, as ações estratégicas, os indicadores e metas quantitativas para cada um dos setores da Administração Pública Municipal, observando, no mínimo, as diretrizes de sua campanha eleitoral e os objetivos, as diretrizes, as ações estratégicas e as demais normas da lei do Plano Diretor Estratégico.

§ 1º- O Programa de Metas será amplamente divulgado, por meio eletrônico, pela mídia impressa, radiofônica e televisiva e publicado no Diário Oficial da Cidade no dia imediatamente seguinte ao do término do prazo a que se refere o "caput" deste artigo.

§ 2º- O Poder Executivo promoverá, dentro de trinta dias após o término do prazo a que se refere este artigo, o debate público sobre o Programa de Metas mediante audiências públicas gerais.

§ 3º- O Poder Executivo divulgará semestralmente os indicadores de desempenho relativos à execução dos diversos itens do Programa de Metas.

§ 4º- O Prefeito poderá proceder a alterações programáticas no Programa de Metas sempre em conformidade com a lei do Plano Diretor Estratégico, justificando-as por escrito e divulgando-as amplamente

§ 5º- Os indicadores de desempenho serão elaborados e fixados conforme os seguintes critérios:

- a) promoção do desenvolvimento ambientalmente, socialmente e economicamente sustentável;
- b) inclusão social, com redução das desigualdades regionais e sociais;
- c) atendimento das funções sociais da cidade com melhoria da qualidade de vida urbana;
- d) promoção do cumprimento da função social da propriedade;
- e) promoção e defesa dos direitos fundamentais individuais e sociais de toda pessoa humana;
- f) promoção de meio ambiente ecologicamente equilibrado e combate à poluição sob todas as suas formas;
- g) universalização do atendimento dos serviços públicos municipais com observância das condições de regularidade, continuidade; eficiência, rapidez e cortesia no atendimento ao cidadão; segurança; atualidade com as melhores técnicas, métodos, processos e equipamentos; e modicidade das tarifas e preços públicos que considerem diferentemente as condições econômicas da população.

§ 6º- Ao final de cada ano, o Prefeito divulgará o relatório da execução do Programa de Metas, o qual será disponibilizado integralmente pelos meios de comunicação previstos em lei.

Artigo 81- Compete ainda ao Prefeito:

I-representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;

II-prover cargos e funções públicas e praticar atos administrativos referentes aos servidores municipais, na forma da Constituição da República e desta Lei Orgânica;

III-indicar os dirigentes de sociedades de economia mista e empresas públicas na forma da lei;

IV-aprovar projetos de edificação e planos de loteamento e arruamento, obedecidas as normas municipais;

V-prestar à Câmara Municipal as informações solicitadas, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma estabelecida por esta Lei Orgânica;

VI-administrar os bens, a receita e as rendas do Município, promover o lançamento, a fiscalização e arrecadação de tributos, autorizar as despesas e os pagamentos dentro dos recursos



Pérola do Planalto

Câmara Municipal de Bernardino de Campos

Praça Monsenhor Francisco Van Deer Maas, 15 - Fone : (14) 3346-1455

CEP: 18960-000 Bernardino de Campos Estado de São Paulo

Site: www.camarabcampos.sp.gov.br Email: camarabernardino@hotmail.com

- orçamentários e dos créditos aprovados pela Câmara Municipal;
- VII-colocar à disposição da Câmara Municipal, dentro de 15 (quinze) dias de sua requisição, as quantias que devem ser dispendidas de uma só vez, e, até o dia 20 (vinte) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;
- VIII-propor à Câmara Municipal alterações da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, bem como de alterações nos limites das zonas urbanas e de expansão urbana;
- IX-aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como cancelá-las quando impostas irregularmente;
- X-propor à Câmara Municipal o Plano Diretor;
- XI-solicitar o auxílio da polícia do Estado, para garantia de seus atos;
- XII-expedir decretos, portarias e outros atos administrativos, bem como determinar sua publicação;
- XIII- dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma estabelecida por esta Lei Orgânica;
- XIV-propor a criação, a organização e a supressão de distritos, observada a legislação estadual e critérios a serem estabelecidos em lei.

Parágrafo único- As competências definidas nos incisos IV, VIII, X e XI deste artigo não excluem a competência do Legislativo nessas matérias.

Artigo 82- O Prefeito poderá, por decreto, delegar a seus auxiliares, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

Artigo 83- O Prefeito poderá, após prévio entendimento com o Presidente da Câmara ou a convite deste, comparecer à sede do Legislativo, em sessão ou reunião, para expor sobre a situação do Município ou prestar esclarecimentos.

SEÇÃO V DA PERDA DO MANDATO

Artigo 84- O Prefeito perderá o mandato por extinção ou cassação, na forma da Constituição Federal, da Lei Federal e desta Lei Orgânica.

SUBSEÇÃO I DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Artigo 85- O Prefeito perderá o mandato por extinção, que será declarada ex-ofício pela Mesa da Câmara ou mediante provocação de qualquer cidadão, Vereador, Partido Político ou ainda de Associação legitimamente constituída, quando:

- I- ocorrer o falecimento;
- II- ocorrer a renúncia por escrito;
- III- condenação por crime funcional ou eleitoral, transitado em julgado;
- IV- deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo previsto nesta Lei Orgânica;
- V- incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos em lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e no prazo que a lei ou a Câmara fixar;

§ 1º- Ocorrido e comprovado o ato ou o fato extintivo, o Presidente da Câmara, convocará sessão extraordinária e o comunicará ao Plenário, fazendo constar da ata a declaração de extinção do mandato e convocará o substituto legal para a posse.

§ 2º- Se a Câmara estiver em recesso, será imediatamente convocada pelo Presidente, para os fins previstos no parágrafo anterior.

SUBSEÇÃO II DA CASSAÇÃO DO MANDATO



Câmara Municipal de Bernardino de Campos

Praça Monsenhor Francisco Van Deer Maas, 15 - Fone : (14) 3346-1455

CEP: 18960-000 Bernardino de Campos Estado de São Paulo

Site: www.camarabcampos.sp.gov.br Email: camarabernardino@hotmail.com

Pérola do Planalto

Artigo 86- O Prefeito perderá o mandato por cassação, após processo e julgamento, assegurados o contraditório, a publicidade, ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes.

Artigo 87- O Prefeito e o Vice-Prefeito serão processados e julgados:

- I- pelo Tribunal de Justiça do Estado nos crimes comuns e nos de responsabilidade, nos termos da legislação federal aplicável;
- II- pela Câmara Municipal nas infrações político administrativas nos termos da lei, assegurados, dentre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a decisão motivada que se limitará a decretar a cassação do mandato do Prefeito.

§ 1º- Admitir-se-á a denúncia por Vereador, por partido político e por qualquer munícipe eleitor.

§ 2º- A denúncia será lida em sessão até 5 (cinco) dias após o seu recebimento e despachada para avaliação a uma Comissão Especial eleita, composta de no mínimo 3 (três) membros, observadas, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

§ 3º- A Comissão a que alude o inciso anterior deverá emitir parecer no prazo de 10 (dez) dias, indicando se a denúncia deve ser transformada em acusação ou não.

§ 4º- Admitida a acusação, por maioria simples dos membros da Câmara Municipal, será constituída Comissão Processante, composta por 3 (três) Vereadores.

§ 5º- A perda do mandato do Prefeito será decidida por, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 6º- Não participará do processo, nem do julgamento o Vereador denunciante.

§ 7º- Se decorridos 90 (noventa) dias da acusação, prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias e o julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado.

§ 8º- O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

§ 9º- A lei definirá os procedimentos a serem observados desde o acolhimento da denúncia.

Artigo 88- São infrações político-administrativas do Prefeito:

- I- impedir o livre e regular funcionamento da Câmara Municipal;
- II- impedir o exame de livros e outros documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais por Comissão de Investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;
- III- desatender, sem motivo justo, os pedidos de informações da Câmara, quando formulados de forma regular;
- IV- retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essas formalidades;
- V- deixar de enviar à Câmara, no tempo devido, e em forma regular, os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos orçamentos anuais e outros cujos prazos sejam fixados em lei;
- VI- descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VII- praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
- VIII- omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;
- IX- ausentar-se do Município, por mais de 15 (quinze) dias, ou afastar-se da Prefeitura sem autorização da Câmara de Vereadores;
- X- proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

SEÇÃO VI

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Artigo 89- São auxiliares diretos do Prefeito:

- I- os Secretários Municipais;



Pérola do Planalto

Câmara Municipal de Bernardino de Campos

Praça Monsenhor Francisco Van Deer Maas, 15 - Fone : (14) 3346-1455

CEP: 18960-000 Bernardino de Campos Estado de São Paulo

Site: www.camarabcampos.sp.gov.br

Email: camarabernardino@hotmail.com

II- o Chefe de Gabinete;

III- os ocupantes de cargos em comissão;

§1º- Dos cargos previstos no inciso III deste artigo, no mínimo 20% (vinte por cento) deverão ser preenchidos com servidores do quadro permanente.

Artigo 90- São condições essenciais para a investidura em cargos de auxiliares diretos:

I- ser brasileiro nato ou naturalizado;

II- estar no exercício dos direitos políticos;

§1º- O Prefeito poderá delegar aos seus Auxiliares Diretos, funções meramente administrativas que não sejam de sua exclusiva competência e serão responsáveis solidariamente com o Chefe do Executivo, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

§2º- Os auxiliares diretos do Prefeito farão declarações de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

Artigo 91- Os subsídios dos Secretários Municipais serão 632 por lei de iniciativa da Câmara, sujeitos aos impostos gerais, inclusive o de renda e outros extraordinários de qualquer espécie, observando o disposto na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

§1º- Os subsídios dos Secretários Municipais não poderão ser inferiores a 40% (quarenta por cento) ou superiores a 50% (cinquenta por cento) do subsídio do Prefeito.

§2º- É assegurada a atualização anual, na mesma época e nos mesmos índices da atualização dos subsídios do Prefeito, dos Vereadores e dos vencimentos ou salários dos servidores municipais.

Artigo 92- É função do Município prestar um serviço público eficiente e eficaz, com servidores justamente remunerados e profissionalmente valorizados.

Artigo 93- A administração pública municipal, na elaboração de sua política de recursos humanos, atenderá ao princípio da valorização do servidor público, investindo na sua capacitação, no seu aprimoramento e atualização profissional, preparando-o para seu melhor desempenho e sua evolução funcional.

Artigo 94- A lei fixará o limite máximo e a relação entre a maior e menor remuneração dos servidores públicos municipais, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição da República.

Artigo 95- A remuneração dos servidores públicos será estabelecida com vistas a garantir o atendimento de suas necessidades básicas de moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social e obedecerá aos seguintes critérios:

I- piso salarial definido em comum acordo entre a administração e a representação sindical dos servidores municipais;

II- será assegurada a proteção da remuneração, a qualquer título, dos servidores públicos contra os efeitos inflacionários, inclusive com a correção monetária dos pagamentos em atraso;

III- os vencimentos dos servidores públicos municipais, ativos, inativos ou aposentados são irredutíveis;

IV- o reajuste geral da remuneração dos servidores far-se-á sempre na mesma data, sem distinção de índices entre a administração direta, autárquica e fundacional.

Artigo 96- É garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical, nos termos do art. 8º da Constituição da República.

Parágrafo único- Às entidades de caráter sindical, que preencham os requisitos estabelecidos em lei, será assegurado desconto em folha de pagamento das contribuições dos associados, aprovadas em assembleia geral.

Artigo 97- As vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse e às exigências do serviço público.

Parágrafo único- Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público da administração direta, das autarquias



Câmara Municipal de Bernardino de Campos

Praça Monsenhor Francisco Van Deer Maas, 15 - Fone : (14) 3346-1455

CEP: 18960-000 Bernardino de Campos Estado de São Paulo

Site: www.camarabcampos.sp.gov.br Email: camarabernardino@hotmail.com

Pérola do Planalto

e das fundações o disposto no artigo 7º, incisos IV, VII, VIII, IX, X, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXX e XXXI, relativos aos direitos sociais, bem como o disposto nos artigos 40 e 41, todos da Constituição da República.

Artigo 98- Ficam asseguradas à servidora e à empregada gestante, sem prejuízos de vencimentos e demais vantagens do cargo ou emprego:

- I- mudança de função, pelo tempo necessário, por recomendação médica;
- II- dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para realização de, no mínimo, seis consultas médicas e demais exames complementares.

Artigo 99- Ficam assegurados o ingresso e o acesso das pessoas com deficiência na forma da lei, aos cargos, empregos e funções administrativas da administração direta e indireta do Município, garantindo-se as adaptações necessárias para sua participação nos concursos públicos.

Artigo 100- Os servidores e empregados da administração direta e indireta que incorrerem na prática do racismo ou de qualquer outro tipo de discriminação atentatória aos direitos e liberdades fundamentais, serão punidos na forma da lei, podendo ser demitidos a bem do serviço público, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos.

Artigo 101- É vedada a estipulação de limite de idade para ingresso por concurso público na administração direta e indireta, respeitando-se apenas o limite constitucional para aposentadoria compulsória.

Artigo 102- Os concursos públicos de ingresso de servidores serão realizados por entidades dissociadas da administração.

Artigo 103- As contratações por tempo determinado a serem efetuadas na forma da lei para atender a necessidades temporárias, de excepcional interesse público, não serão superiores a 12 (doze) meses, e obedecerão, obrigatoriamente, a processo seletivo prévio.

SEÇÃO VII DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Artigo 104- O Prefeito Municipal baixará Decreto numerado, com vigência a partir de 1º (primeiro) de dezembro do último ano da Legislatura, designando uma Equipe de Transição, bem como local apropriado, que ficarão à disposição do Prefeito eleito e sua Equipe, para os assuntos da Administração e especialmente sobre:

- I-a situação financeira do Município, dívida ativa e passiva, operações de crédito e outros
- II-compromissos;
- III-a situação patrimonial do Município;
- IV-a situação do Município perante o Tribunal de Contas do Estado;
- V-o recebimento de auxílios e subvenções;
- VI-a celebração de contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;
- VII-a situação dos contratos de obras e serviços;
- VIII-o andamento de projetos de lei na Câmara Municipal, permitindo à nova Administração a decisão quanto ao trâmite normal, à aceleração ou à sua retirada;
- IX-a situação dos servidores municipais: o número deles, o custo, os órgãos em que se encontram lotados, o número dos que estão à disposição de entidades governamentais ou particulares, os que estão em gozo de férias ou de outros benefícios;
- X-a situação dos concursos realizados e a sua validade;

Parágrafo único- O Prefeito eleito e sua Equipe poderão examinar toda e qualquer documentação no local designado, em dias e horários pré-estabelecidos de comum acordo, permitida a extração de cópias



Pérola do Planalto

Câmara Municipal de Bernardino de Campos

Praça Monsenhor Francisco Van Deer Maas, 15 - Fone : (14) 3346-1455

CEP: 18960-000 Bernardino de Campos Estado de São Paulo

Site: www.camarabcampos.sp.gov.br Email: camarabernardino@hotmail.com

reprográficas.

TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 105- A Administração Municipal Direta ou Indireta do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, unidade, indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, democratização, participação popular, transparência e valorização dos servidores públicos.

§ 1º- Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo prorrogação justificável, por igual período, em face da complexidade do assunto ou da dificuldade de obtenção dos dados pleiteados, sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição Federal.

§ 2º- O atendimento a petição formulada em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto às repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, independerá de pagamento de taxas.

CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS SEÇÃO I DA PUBLICIDADE

Artigo 106- A publicação das leis e atos municipais será feita pelo órgão oficial do Município e, na sua inexistência, em jornal local ou regional editado no Município mais próximo, concomitantemente com a afixação no átrio da sede da Prefeitura ou da Câmara, conforme o caso.

§ 1º- A escolha do órgão de imprensa para divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço como as circunstâncias de frequência, distribuição e circulação no Município.

§ 2º- Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º- A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Artigo 107- Todas as compras efetuadas e serviços contratados pelo Executivo e Legislativo, na administração direta ou indireta, serão objeto de publicação mensal no Diário Oficial, discriminando-se, resumidamente, objeto, quantidade e preço.

Artigo 108- O Poder Executivo publicará e enviará ao Poder Legislativo, no máximo 30 (trinta) dias após o encerramento de cada semestre, relatório completo sobre os gastos publicitários da administração direta e indireta, para fins de averiguação do cumprimento do disposto no § 1º, do artigo 37 da Constituição da República.

§ 1º- O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior implicará instauração imediata de procedimento administrativo para sua apuração, sem prejuízo da suspensão da publicidade.

Artigo 109- Os órgãos da administração direta, indireta e fundacional, incluindo a Câmara Municipal, publicarão, separada e anualmente, no órgão oficial do Município, o valor da remuneração dos seus cargos, empregos e funções, o número de servidores e funcionários ativos e inativos e quadros-resumos da composição de servidores segundo as faixas de remuneração.

Artigo 110- Nas repartições públicas municipais, inclusive na Câmara Municipal, naquelas unidades de atendimento à população será afixado em lugar visível ao público quadro com nomes de seus servidores e



Pérola do Planalto

Câmara Municipal de Bernardino de Campos

Praça Monsenhor Francisco Van Deer Maas, 15 - Fone : (14) 3346-1455

CEP: 18960-000 Bernardino de Campos Estado de São Paulo

Site: www.camarabcampos.sp.gov.br Email: camarabernardino@hotmail.com

funcionários, cargos que ocupam e horário de trabalho.

CAPÍTULO III DA GUARDA MUNICIPAL

Artigo 111- O Município poderá manter Guarda Municipal destinada à proteção das instalações, bens e serviços municipais e terá organização, funcionamento, comando e remuneração na forma da lei.

Parágrafo único- A lei poderá atribuir à Guarda Municipal a função de apoio aos serviços municipais afetos ao exercício do poder de polícia no âmbito de sua competência, bem como a fiscalização de trânsito, mediante convênio com órgãos competentes do Estado e da União.

SEÇÃO I DOS LIVROS

Artigo 112- O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços e, obrigatoriamente, os de:

- I-termo de compromisso e posse;
- II-declaração de bens;
- III-atas das sessões da Câmara;
- IV-registro de leis, decretos, decretos legislativos, resoluções, regulamentos, portarias, instruções de atos;
- V-protocolo de entrada e saída de documentos;
- VI-licitações;
- VII-contratos para obras e serviços;
- VIII-contrato de servidores e prestadores de serviços;
- IX-contratos em geral;
- X-contabilidade e finanças;
- XI-concessões, autorizações e permissões de bens imóveis e de serviços;
- XII-tombamento de bens imóveis;
- XIII-registro de loteamentos aprovados;
- XIV-registro de denominação de vias e logradouros públicos;
- XV-inventário dos bens móveis e imóveis;
- XVI-registro de consumo de combustíveis dos veículos e máquinas.

§ 1º- Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º- Os livros poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados, garantida a sua perpetuidade para fins de arquivamento.

§ 3º- Os livros, fichas ou outro sistema adotado, estarão abertos a consultas de qualquer cidadão eleitor, bastando tanto, requerer por escrito.

SEÇÃO II DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Artigo 113- Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

- I- Decreto, numerado em ordem cronológica nos seguintes casos:
 - a) regulamentação de lei;
 - b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
 - c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na Administração Municipal;
 - d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;



Pérola do Planalto

Câmara Municipal de Bernardino de Campos

Praça Monsenhor Francisco Van Deer Maas, 15 - Fone : (14) 3346-1455

CEP: 18960-000 Bernardino de Campos Estado de São Paulo

Site: www.camarabcampos.sp.gov.br Email: camarabernardino@hotmail.com

- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento das Entidades que compõem a Administração Municipal;
- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) medidas executórias do Plano Diretor;
- i) normas de efeitos externos, não privativas de lei;
- j) fixação e alteração de preços;

II- Decreto de data, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância de cargos e empregos públicos e demais atos de efeito individual;
- b) abertura de concursos públicos;
- c) criação e nomeação de membros de Comissões e de Grupos de Trabalho, com finalidades específicas;
- d) outros casos, previstos em lei ou em decreto numerado;

III- Portaria, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores concursados;
- b) designação de servidores para substituição, nos casos de afastamento temporário;
- c) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- d) abertura de sindicância e processos administrativos;
- e) aplicação de penalidades e demais atos de efeito interno;
- f) outros casos determinados em lei ou decreto;

IV- Contrato, nos seguintes casos:

- a) admissão de pessoal por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma da lei;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo único- Os atos constantes dos itens III e IV, alínea "a", poderão ser delegados.

Artigo 114- Os atos administrativos da Câmara serão veiculados por Portarias, Atos da Mesa e Instruções Normativas, numeradas em ordem cronológica anual.

CAPÍTULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS E LICITAÇÕES

Artigo 115- A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor.

§ 1º- Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificada, será iniciada sem que haja:

- I- o respectivo projeto elaborado segundo normas técnicas adequadas;
- II- a aprovação do projeto pelos órgãos técnicos competentes do Município, do Estado e da União, quando necessários;
- III- o orçamento de seu custo;
- IV- a indicação dos recursos financeiros;
- V- a justificação para o empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
- VI- os prazos para início e término.

§ 2º- O Prefeito não poderá paralisar quaisquer obras públicas iniciadas pelo seu antecessor, salvo motivo justo aceito pela Câmara.



Câmara Municipal de Bernardino de Campos

Praça Monsenhor Francisco Van Deer Maas, 15 - Fone : (14) 3346-1455

CEP: 18960-000 Bernardino de Campos Estado de São Paulo

Site: www.camarabcampos.sp.gov.br Email: camarabernardino@hotmail.com

Pérola do Planalto

Artigo 116- Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a Administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviço público ou de utilidade pública, verificado que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para seu desempenho.

§ 1º- A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por Decreto, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente.

§ 2º- A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de licitação.

§ 3º- O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º- A paralisação das obras públicas iniciadas dependerá de prévia autorização legislativa.

Artigo 117- O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou Entidades Particulares, mediante consórcio com outros Municípios, ou mediante Plano Comunitário.

§ 1º- A constituição de convênios, consórcios ou Plano Comunitário, dependerá de autorização legislativa.

§ 2º- Os consórcios manterão um Conselho Consultivo do qual participarão os Municípios integrantes, além de autoridade executiva e um Conselho Fiscal de municípios não pertencentes ao serviço público municipal.

Artigo 118- Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Parágrafo único- É vedado à Administração Pública Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, a contratação dos serviços e obras de empresas que:

- I- não atendam às normas relativas à saúde e segurança do trabalho;
- II- estejam em débito para com a Previdência Social;
- III- estejam em débito para com os cofres do Município.

Artigo 119- Constituem serviços municipais, entre outros:

- I- administrar o serviço funerário e os cemitérios públicos, fiscalizando aqueles pertencentes às entidades privadas;
- II- administrar a coleta, a reciclagem, o tratamento e o destino do lixo;
- III- efetuar a limpeza das vias e logradouros públicos.

Artigo 120- Os serviços públicos municipais serão prestados pelo Poder Público, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, nos termos desta lei.

§ 1º- O não cumprimento dos encargos trabalhistas, bem como das normas de saúde, higiene e segurança do trabalho e de proteção do meio ambiente pela prestadora de serviços públicos importará a rescisão do contrato sem direito a indenização.

§ 2º- A lei fixará e graduará as sanções a serem impostas às permissionárias ou concessionárias que desatenderem o disposto no § 1º, prevendo, inclusive, as hipóteses de não renovação da permissão ou concessão.

§ 3º- O disposto neste artigo não impede a locação de bens ou serviços, por parte da Administração Direta ou Indireta, com o intuito de possibilitar a regular e eficaz prestação de serviço público.

Artigo 121- Lei Municipal disporá sobre:

- I- o regime das concessões e permissões de serviços públicos, o caráter especial do respectivo contrato ou ato, o prazo de duração e eventual prorrogação, admitida esta apenas excepcionalmente, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão e da permissão;



Pérola do Planalto

Câmara Municipal de Bernardino de Campos

Praça Monsenhor Francisco Van Deer Maas, 15 - Fone : (14) 3346-1455

CEP: 18960-000 Bernardino de Campos Estado de São Paulo

Site: www.camarabcampos.sp.gov.br Email: camarabernardino@hotmail.com

- II- os direitos dos usuários;
- III- a política tarifária;
- IV- a obrigação de manter serviço adequado.

§ 1º- O disposto neste artigo não inibe a administração direta ou indireta de utilizar outras formas ou instrumentos jurídicos para transferir a terceiros a operação direta do serviço público.

CAPÍTULO V DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL

Artigo 122- O patrimônio do Município é constituído de todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, por qualquer título, lhe pertençam.

Artigo 123- Cabe ao Prefeito a administração do patrimônio municipal, respeitada a competência da Câmara quanto aos bens utilizados em seus serviços.

Artigo 124- Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento.

Artigo 125- A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

§ 1º- A venda de bens imóveis dependerá sempre de avaliação prévia, de autorização legislativa e de licitação, na modalidade de concorrência, salvo nos seguintes casos:

I- Fica dispensada de autorização legislativa e de licitação:

- a) a alienação, concessão de direito real de uso e cessão de posse, prevista no §3º do art. 26 da Lei Federal nº 6.766/79, introduzido pela Lei Federal nº 9.785/99, de imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública criados especificamente para esse fim;
- b) venda ao proprietário do único imóvel lindeiro de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação.

II- Independem de licitação os casos de:

- a) venda, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo;
- b) doação em pagamento;
- c) doação, desde que devidamente justificado o interesse público, permitida para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo ou para entidades de fins sociais e filantrópicos, vinculada a fins de interesse social ou habitacional, devendo, em todos os casos, constar da escritura de doação os encargos do donatário, o prazo para seu cumprimento e cláusula de reversão e indenização;
- d) permuta por outro imóvel a ser destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

§ 2º- A alienação de bens móveis dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- I- doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;



Câmara Municipal de Bernardino de Campos

Praça Monsenhor Francisco Van Deer Maas, 15 - Fone : (14) 3346-1455

CEP: 18960-000 Bernardino de Campos Estado de São Paulo

Site: www.camarabcampos.sp.gov.br Email: camarabernardino@ hotmail.com

Pérola do Planalto

§ 3º- O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

§ 4º- A concorrência a que se refere o parágrafo anterior poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público ou quando houver relevante interesse público e social, devidamente justificado;

§ 5º- Na hipótese prevista no § 1º, inciso I, letra “b” deste artigo, a venda dependerá de licitação se existir mais de um imóvel lindeiro com proprietários diversos.

Artigo 126- A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Artigo 127- Os bens municipais poderão ser utilizados por terceiros, mediante concessão, permissão, autorização e locação social, conforme o caso e o interesse público ou social, devidamente justificado, o exigir.

§ 1º- A concessão administrativa de bens públicos depende de autorização legislativa e concorrência e será formalizada mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º- A concorrência a que se refere o § 1º será dispensada quando o uso se destinar a entidades assistenciais ou filantrópicas ou quando houver interesse público ou social devidamente justificado.

§ 3º- Considera-se de interesse social a prestação de serviços, exercida sem fins lucrativos, voltados ao atendimento das necessidades básicas da população em saúde, educação, cultura, entidades carnavalescas, esportes, entidades religiosas e segurança pública.

§ 4º- A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, independe de licitação e será sempre por tempo indeterminado e formalizada por termo administrativo.

§ 5º- A autorização será formalizada por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, exceto quando se destinar a formar canteiro de obra ou de serviço público, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra ou do serviço.

§ 6º- Poderão ser objeto de locação, nos termos da lei civil, os imóveis incorporados ao patrimônio público por força de herança vacante ou de arrecadação, até que se ultime o processo de venda.

§ 7º- O Prefeito deverá encaminhar anualmente à Câmara Municipal relatório contendo a identificação dos bens municipais objeto de concessão de uso, de permissão de uso e de locação social, em cada exercício, assim como sua destinação e o beneficiário.

§ 8º- Serão nulas de pleno direito as concessões, permissões, autorizações, locações, bem como quaisquer outros ajustes formalizados após a promulgação desta lei, em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 9º- A autorização legislativa para concessão administrativa deixará de vigorar se o contrato não for formalizado, dentro do prazo de 3 (três) anos, contadas da data da publicação da lei ou da data nela fixada para a prática do ato.

Artigo 128- Poderão ser cedidos a particular, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do município e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens no estado em que os haja recebido.

Parágrafo único- Será dada prioridade ao pequeno e médio proprietário rural ou a qualquer munícipe, limitado o tempo de uso em até 10 (dez) dias, prorrogáveis por igual período se necessário, a critério do órgão competente.

Artigo 129- No segundo semestre do último ano de mandato, salvo com expressa autorização legislativa, tomada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, é proibido ao Prefeito:

- I- alienar bens móveis, imóveis, máquinas e demais veículos da frota municipal;
- II- fazer aquisições e assumir compromissos financeiros para execução depois do término do mandato, obedecido o constante do artigo 144, § 1º.



Pérola do Planalto

Câmara Municipal de Bernardino de Campos

Praça Monsenhor Francisco Van Deer Maas, 15 - Fone : (14) 3346-1455

CEP: 18960-000 Bernardino de Campos Estado de São Paulo

Site: www.camarabcampos.sp.gov.br Email: camarabernardino@hotmail.com

DAS LICITAÇÕES

Artigo 130- As licitações realizadas pelo Município para compras, obras e serviços serão procedidas com estrita observância da legislação federal.

CAPÍTULO VII DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Artigo 131- A Administração Pública Direta e Indireta do Município instituirá o regime jurídico e planos de carreira de seus servidores e obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também os seguintes preceitos:

- I-os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;
- II-a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
- III-o prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período;
- IV-durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;
- V-as funções de confiança exercidos exclusivamente por servidores ocupantes de cargo ou emprego efetivo e os cargos ou empregos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira, nos casos, condições e no percentual previstos, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.
- VI-é garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical;
- VII- nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a associação ou sindicato;
- VIII-o servidor aposentado filiado tem direito à votação e ser votado na associação ou sindicato da categoria;
- IX-é inamovível *ex-officio*, durante o período de mandato de Prefeito ou de Presidente da Câmara, o servidor municipal eleito para ocupar cargo de direção na associação ou sindicato de sua categoria;
- X-o direito de greve será exercido nos termos e nos limites determinados em legislação específica;
- XI-a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para pessoas com deficiência e definirá os critérios de sua admissão;
- XII-a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- XIII-a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração Direta, Autárquica e Fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
- XIV-a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração Direta, Autárquica e Fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito.
- XV-os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
- XVI-é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público municipal;
- XVII-irredutibilidade de vencimentos ou salário;
- XVIII-garantia de salário nunca inferior ao mínimo fixado por lei federal;
- XIX-13º (décimo terceiro) salário, com base na remuneração integral ou no valor integral da



Câmara Municipal de Bernardino de Campos

Praça Monsenhor Francisco Van Deer Maas, 15 - Fone : (14) 3346-1455

CEP: 18960-000 Bernardino de Campos Estado de São Paulo

Site: www.camarabcampos.sp.gov.br Email: camarabernardino@hotmail.com

Pérola do Planalto

- aposentadoria ou pensão, devidos no mês de dezembro;
- XX-serviço extraordinário com remuneração superior em 50% (cinquenta por cento) do normal;
- XXI-remuneração de trabalho noturno superior em 20% (vinte por cento) à do normal;
- XXII-reposo semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- XXIII-salário família aos dependentes;
- XXIV-gozo de férias anuais remuneradas em 1/3 (um terço) a mais do que a remuneração normal;
- XXV-adicional por tempo de serviço concedido por anuênio, à razão de 1% (um por cento) ao ano, calculando-se sobre o vencimento ou salário normal;
- XXVI-6ª (sexta) parte da remuneração, aos 20 (vinte) anos de serviço público no Município;
- XXVII-licença prêmio;
- XXVIII-licença remunerada à gestante, sem prejuízo do emprego e com duração de 120 (cento e vinte) dias;
- XXIX-proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos nos termos da lei;
- XXX-licença paternidade, nos termos fixados em lei;
- XXXI-redução de riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XXXII-adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- XXXIII-proibição de diferença de salário e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
- XXXIV-diárias, na forma da lei.

Parágrafo único- O disposto nos incisos XXVI e XXVII não se aplica aos servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Artigo 132- São estáveis, após 3 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º- O servidor público estável só perderá o cargo:

- I- em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II- mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III- mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei, assegurada ampla defesa;

§ 2º- Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º- Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º- Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Artigo 133- Os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor, não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

Artigo 134- É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- I- a de dois cargos de professor;
- II- a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- III- a de dois cargos privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas.

Parágrafo único- A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público.

Artigo 135- Os cargos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional serão criados, transformados e



Câmara Municipal de Bernardino de Campos

Praça Monsenhor Francisco Van Deer Maas, 15 - Fone : (14) 3346-1455

CEP: 18960-000 Bernardino de Campos Estado de São Paulo

Site: www.camarabcampos.sp.gov.br Email: camarabernardino@hotmail.com

Pérola do Planalto

extintos por lei de iniciativa de cada Poder, atribuindo denominação, padrão de vencimento ou salário, condições de provimento e indicação dos recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Artigo 136- O servidor será aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social e na forma prevista

Artigo 137- Ao servidor público da Administração Direta, Indireta ou Fundacional do Município, em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I- tratando-se de mandato federal ou estadual ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
- II- investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III- investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
- IV- em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- V- para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Artigo 138- O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar o exercício do cargo ou função ou a pretexto de exercê-lo.

Artigo 139- Os titulares de órgãos da Administração Direta ou Indireta deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos de sua competência.

Artigo 140- O servidor municipal cumprirá jornada de trabalho de, no máximo, 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Art. 141- É assegurado ao servidor público municipal o direito de receber sua remuneração ou proventos, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês.

Parágrafo único- O atraso no pagamento acarretará a atualização monetária, de acordo com os índices oficiais aplicáveis à espécie.

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA CAPÍTULO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Artigo 142- São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal, nas normas de Direito Tributário e nesta Lei Orgânica.

Art. 143- Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

- I- Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- II- Imposto sobre a Transmissão "*inter vivos*", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis:
 - a) por natureza ou acessão física;
 - b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
 - c) cessão de direitos a aquisição de imóveis;
- III- Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no artigo 146 da Constituição Federal;
- IV- Taxas:
 - a) em razão do exercício do poder de polícia;



Pérola do Planalto

Câmara Municipal de Bernardino de Campos

Praça Monsenhor Francisco Van Deer Maas, 15 - Fone : (14) 3346-1455

CEP: 18960-000 Bernardino de Campos Estado de São Paulo

Site: www.camarabcampos.sp.gov.br Email: camarabernardino@hotmail.com

b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição;

V- Contribuição de Melhoria, decorrente de obra pública;

§ 1º- O imposto previsto no inciso I nos termos de lei municipal, poderá ser:

I- progressivo de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

II- progressivo em razão do valor do imóvel;

III- ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 2º- O imposto previsto no inciso II:

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas, salvos se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) incide sobre a transmissão por ato oneroso "intervivos" de bens imóveis e direitos a eles relativos de imóveis situados no território do Município.

§ 3º- As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 4º- A Contribuição de Melhoria será cobrada em virtude de valorização de imóveis pela realização de obras públicas, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

§ 5º- Para fins de lançamento dos impostos previstos nos incisos I e II, os imóveis urbanos terão o valor venal atualizado anual e trimestralmente, de acordo com os índices oficiais da inflação.

Artigo 144- A concessão de isenções e anistias fiscais bem como a remissão de dívidas, só poderá ocorrer em casos excepcionais amplamente justificados e aprovados pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 1º- A concessão de isenção, anistia fiscal bem como remissão de dívidas, não gera direito adquirido e será revogada *ex officio* sempre que ficar comprovado que o beneficiado deixou de satisfazer as condições ou de cumprir os requisitos para o benefício.

§ 2º- A concessão desse benefício deverá obedecer às normas constantes da Lei Complementar nº 101, de 05 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas.

Artigo 145- É responsabilidade do órgão competente da Prefeitura a inscrição em dívida ativa, na forma da legislação pertinente.

§ 1º- Ocorrendo a prescrição ou decadência do direito de constituir o crédito tributário abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades da omissão.

§ 2º- O responsável pela omissão, responderá civil, criminal e administrativamente, ficando obrigado a ressarcir ao Município, o valor dos créditos prescritos ou não lançados, devidamente corrigidos monetariamente.

SEÇÃO I

DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR

Artigo 146- As limitações ao poder de tributar do Município são as constantes do artigo 9º desta Lei Orgânica.

SEÇÃO II

DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Artigo 147- O Município participará nas Receitas Tributárias da União e do Estado, na forma prevista pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual.



Pérola do Planalto

Câmara Municipal de Bernardino de Campos

Praça Monsenhor Francisco Van Deer Maas, 15 - Fone : (14) 3346-1455

CEP: 18960-000 Bernardino de Campos Estado de São Paulo

Site: www.camarabcampos.sp.gov.br Email: camarabernardino@hotmail.com

SEÇÃO III DA RECEITA E DA DESPESA

Artigo 148- A receita municipal constitui-se da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes da utilização de seus bens, serviços e atividades e outros ingressos.

Artigo 149- A fixação dos preços devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais será estabelecida por Decreto.

Artigo 150- A despesa pública atenderá aos princípios constitucionais e as normas do Direito Financeiro.

Artigo 151- As disponibilidades de caixa do Município, de suas Autarquias, Fundações e das Empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Artigo 152- O balancete do Executivo relativo à receita e despesa do mês anterior será encaminhado à Câmara até o dia 20 (vinte).

Parágrafo único- Os balancetes do Executivo e do Legislativo deverão ser publicados mensalmente, até o dia 20 (vinte), mediante afixação no átrio dos edifícios da Prefeitura e da Câmara, conforme o caso, e, havendo imprensa oficial serão nela publicados resumidamente.

Artigo 153- O movimento de caixa será publicado, diariamente, mediante boletim afixado no átrio dos edifícios da Prefeitura e da Câmara, conforme o caso.

CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO

Artigo 154- A elaboração e a execução da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária anual e do Plano Plurianual, obedecerão regras estabelecidas na Constituição Federal e nas normas de Direito Financeiro.

Artigo 155- Projetos de Leis dispondendo sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal e obedecerão seguintes prazos:

I- Plano Plurianual:

- a) encaminhamento à Câmara até 31 de agosto do 1º (primeiro) exercício financeiro do mandato;
- b) devolução ao Prefeito para sanção, até 15 de dezembro do 1º (primeiro) exercício financeiro do mandato;
- c) vigência a partir do 2º (segundo) ano do mandato até o final do 1º (primeiro) ano do mandato subsequente;

II- Diretrizes Orçamentárias: encaminhamento à Câmara até 30 de abril e devolvido ao Prefeito para sanção até 30 de junho de cada exercício financeiro, obedecido o disposto no § 4º do artigo 47.

III- Orçamento Anual: encaminhamento à Câmara até 30 de setembro e devolvido para sanção até 15 de dezembro de cada sessão legislativa, obedecido o disposto no § 4º do artigo 47.

Artigo 156- A lei que estabelecer o plano plurianual fixará, por distritos, bairros e regiões, as diretrizes, objetivos e metas da Administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Artigo 157- A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, que orientará a elaboração da lei



Câmara Municipal de Bernardino de Campos

Praça Monsenhor Francisco Van Deer Maas, 15 - Fone : (14) 3346-1455

CEP: 18960-000 Bernardino de Campos Estado de São Paulo

Site: www.camarabcampos.sp.gov.br Email: camarabernardino@ hotmail.com

Pérola do Planalto

orçamentária anual, dispondo sobre as alterações tributárias e estabelecendo a política de implantação.

Parágrafo único- Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Artigo 158- A lei orçamentária anual compreenderá:

- I- o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, incluídas as Fundações mantidas pelo poder Público;
- II- o orçamento de investimentos das empresas de que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III- o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Direta e Indireta, bem como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- IV- quadro demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária.

§ 1º- A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito, inclusive por antecipação da receita, nos termos da lei.

Artigo 159- Os projetos de leis relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, à diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento Interno e obedecerão às disposições e critérios a serem estabelecidos em lei complementar federal, referente a exercício financeiro, vigência, prazos, elaboração, organização, normas de gestão financeira e patrimonial.

Artigo 160- Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada quadrimestre, o Relatório da gestão fiscal, encaminhando-o ao Tribunal de Contas.

Parágrafo único- O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária e o encaminhará ao Tribunal de Contas.

Artigo 161- As emendas à proposta do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

- I-sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II-indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre:
 - a) dotações para pessoal e seus encargos;
 - b) serviço da dívida municipal;
 - c) execução de obras em andamento;
- III-sejam relacionadas:
 - a) com a correção de erros ou omissões;
 - b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Artigo 162- As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Artigo 163- O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos e propostas a que se referem o artigo 159, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Artigo 164- Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Artigo 165- São vedados:

- I-o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;



Câmara Municipal de Bernardino de Campos

Praça Monsenhor Francisco Van Deer Maas, 15 - Fone : (14) 3346-1455

CEP: 18960-000 Bernardino de Campos Estado de São Paulo

Site: www.camarabcampos.sp.gov.br

Email: camarabernardino@hotmail.com

Pérola do Planalto

- II-a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III-a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;
- IV-a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino e da saúde, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita conforme estabelecido no artigo 167 da Constituição Federal;
- V- a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI-a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programas para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII-a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII-a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;
- IX-a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

§ 1º- Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º- Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º- A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Artigo 166- Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais destinados ao Poder Legislativo, lhes serão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Artigo 167- Não tendo o Legislativo recebido a proposta de orçamento anual até a data prevista no artigo 155, IV, será considerado como projeto, a lei orçamentária vigente pelos valores de sua edição inicial, monetariamente corrigidos pela aplicação de índice inflacionário oficial, respeitado o princípio do equilíbrio orçamentário.

Parágrafo único- Caso o Legislativo não tenha votado e enviado à sanção até o final da Sessão Legislativa anual, o projeto de lei proposto pelo Executivo ou o previsto neste artigo, aplicar-se-á, para o ano subsequente, a lei orçamentária vigente, corrigidos pela aplicação de índice inflacionário oficial, respeitado o princípio do equilíbrio orçamentário.

Artigo 168- A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder aos seguintes limites, calculados sobre a Receita Corrente Líquida:

- I- Executivo: 54% (cinquenta e quatro por cento);
- II- Legislativo: 6% (seis por cento).

§ 1º- O gasto com o pessoal do Legislativo, nele incluído os subsídios dos Vereadores, não poderá exceder a 70% (setenta por cento) de sua receita.

§ 2º- A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Autárquica, inclusive das Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas na forma do artigo 169 da Constituição Federal.

Artigo 169- O Município atuará prioritariamente no ensino infantil e fundamental, aplicando, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos que venha a arrecadar e de impostos federais



Câmara Municipal de Bernardino de Campos

Praça Monsenhor Francisco Van Deer Maas, 15 - Fone : (14) 3346-1455

CEP: 18960-000 Bernardino de Campos Estado de São Paulo

Site: www.camarabcampos.sp.gov.br Email: camarabernardino@hotmail.com

Pérola do Planalto

e estaduais que lhe seja transferido.

§ 1º- Do percentual constante do “caput”, o Município poderá aplicar até 2% (dois por cento), na manutenção e desenvolvimento do ensino às pessoas com deficiência.

§ 2º- Até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada trimestre, o Prefeito publicará e encaminhará à Câmara relatório sobre as receitas arrecadadas e transferências de recursos da União e do Estado, destinadas à educação, sua aplicação e discriminação, por nível de ensino.

TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 170- O Município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional norteará a Ordem Econômica e Social, conciliando a liberdade e a propriedade privada com os superiores interesses da coletividade, fundada na valorização do trabalho humano, na função social da propriedade, na livre concorrência, na defesa do consumidor e do meio ambiente, na redução das desigualdades sociais, na busca do pleno emprego e tratamento privilegiado das micro e pequenas empresas, principalmente as de caráter artesanal.

Artigo 171- O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Parágrafo único- É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previsto em lei.

Artigo 172- O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, será instrumento básico da política de desenvolvimento do Município e expansão urbana.

Artigo 173- O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Artigo 174- O Município prestará serviços de atendimento à saúde da população e manterá programas de ensino infantil e fundamental, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Artigo 175- A política de desenvolvimento urbano executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e seus bairros e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º- O Plano Diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º- A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação urbana, expressas no Plano Diretor.

§ 3º- Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º- É expressamente proibida a instalação ou celebrar convênio para a instalação de presídios, penitenciárias, casas para reformatórios de menores infratores de média e alta periculosidade, presídios provisórios, centro de ressocialização para condenados de média e alta periculosidade e similares, na área rural ou urbana do município.

Artigo 176- O Plano Diretor contemplará áreas de atividade rural produtiva, respeitadas as restrições decorrentes da expansão urbana.



Câmara Municipal de Bernardino de Campos

Praça Monsenhor Francisco Van Deer Maas, 15 - Fone : (14) 3346-1455

CEP: 18960-000 Bernardino de Campos Estado de São Paulo

Site: www.camarabcampos.sp.gov.br Email: camarabernardino@hotmail.com

Pérola do Planalto

Artigo 177- Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Artigo 178- São isentos de tributos os veículos de tração humana ou animal.

Artigo 179- Será isento de Imposto sobre propriedade Predial e Territorial Urbano o imóvel destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos e que não possua outro imóvel, nos termos e no limite que a lei fixar.

CAPÍTULO III DA SAÚDE

Artigo 180- O Município integra, com a União e o Estado, com os recursos da seguridade social, o Sistema Único de Saúde, cujas ações são por ele dirigidas através da coordenação de um profissional da Saúde, com a seguintes diretrizes;

- I- atendimento integral, com prioridades para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- II- participação da comunidade;
- III- aplicação mínima de 15% (quinze por cento) das receitas provenientes de impostos e das transferências de que tratam os artigos 158 e 159 da Constituição Federal.

§ 1º- A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 2º- As instituições privadas poderão participar de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 3º- É vedado ao Município a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Artigo 181- Ao Sistema Único de Saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

- I- controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;
- II- executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;
- III- ordenar a formação de recursos humanos na área da saúde;
- IV- participar da formação da política e das ações de saneamento básico;
- V- fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;
- VI- colaborar na proteção do meio ambiente;
- VII- promover combate ao uso de substância entorpecentes;
- VIII- promover a formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;
- IX- promover os serviços de assistência à maternidade e à infância;
- X- promover o combate às moléstias específicas contagiosas e infectocontagiosas;
- XI- promover a criação de Postos de Atendimento Sanitários em áreas urbanas e rurais;
- XII- promover a criação de Pronto Socorro, com atendimento 24 (vinte e quatro) horas;
- XIII- celebrar consórcios intermunicipais para a formação de Sistema de Saúde Regional.

§ 1º- O Sistema Único de Saúde contará, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, com as seguintes instâncias colegiadas:

- I- a Conferência da Saúde;
- II- o Conselho de Saúde.

§ 2º- Observar-se-ão ainda, os preceitos contidos nos artigos 196 a 200 da Constituição Federal e nos artigos 219 a 231 da Constituição Estadual, no que couber, além das legislações específicas.

§ 3º- A criação do Conselho Municipal da Saúde, sua composição, organização e competência, será objeto de Lei, garantido a participação de representantes da Comunidade, além do Poder Público, na elaboração e controle da política de saúde, bem como na formulação, fiscalização e acompanhamento do Sistema Único de Saúde.



Pérola do Planalto

Câmara Municipal de Bernardino de Campos

Praça Monsenhor Francisco Van Deer Maas, 15 - Fone : (14) 3346-1455

CEP: 18960-000 Bernardino de Campos Estado de São Paulo

Site: www.camarabcampos.sp.gov.br Email: camarabernardino@hotmail.com

CAPÍTULO IV DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Artigo 182- A Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social.

Artigo 183- As ações do Poder Público Municipal, por meio de programas e projetos na área da assistência social serão planejadas, fiscalizadas, coordenadas, executadas, controladas e avaliadas com base nos seguintes princípios:

- I-descentralização com direção única no âmbito municipal, sob direção de um profissional na área de Serviço Social;
- II-gerenciamento dos recursos repassados do orçamento municipal, bem como da esfera estadual, em conjunto com o Conselho Municipal de Assistência Social;
- III-participação da comunidade;
- IV-promoção e emancipação do usuário para sua independência das ações da assistência social;
- V-integração das ações dos órgãos do Estado e do Município e entidades sociais, compatibilizando programas, evitando a dispersão de recursos e a superposição de benefícios e serviços sociais;
- VI-criação de programas de prevenção e atendimento especializados para as pessoas com deficiência física, sensorial ou mental;
- VII-integração social do adolescente com deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e à convivência;
- VIII-facilitação do acesso, pelos deficientes, aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos;
- IX-programas de assistência à criança e ao idoso;
- X-gratuidade e qualidade a grupos e pessoas carentes no acesso a benefícios e serviços, respeitando a dignidade do cidadão;
- XI-gratuidade de transporte adequado, a pessoas carentes, para tratamento em outros centros médicos, no Estado de São Paulo;
- XII-assistência jurídica à população de baixa renda, podendo celebrar convênios com essa finalidade;
- XIII-assistência social, médica, psicológica e jurídica às mulheres vítimas de violência;
- XIV-a criação e manutenção de abrigos para as mulheres e crianças vítimas de violência doméstica;
- XV-a integração dos idosos na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem estar, na forma da lei, especialmente quanto ao acesso a todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos, bem como à convivência e lazer; a assistência médica geral e geriátrica; a gratuidade do transporte coletivo urbano, para os maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, e aposentados de baixa renda, vedada a criação de qualquer tipo de dificuldade ou embaraço ao beneficiário; a criação de núcleos de convivência para idosos; o atendimento e orientação jurídica, no que se refere a seus direitos.

Artigo 184- O Município integrado com o Estado, subvencionará e fiscalizará, através de contratos e convênios, os programas desenvolvidos pelas entidades assistenciais filantrópicas e sem fins lucrativos, que se dediquem ao atendimento da família, da criança, do adolescente, do idoso e em especial as pessoas com deficiência, conforme critérios definidos em lei, desde que cumpridas as exigências de fins dos serviços de assistência social a serem prestados.

Artigo 185- O Município criará o Conselho Municipal de Assistência Social, órgão normativo e consultivo das ações, assegurada a participação popular por meio de organizações representativas, definidas em lei.

Artigo 186- O Município adotará ainda, os preceitos contidos nos artigos 203 e 204 da Constituição Federal e nos artigos 232 a 236 da Constituição Estadual, no que couber, além das legislações específicas.



Pérola do Planalto

Câmara Municipal de Bernardino de Campos

Praça Monsenhor Francisco Van Deer Maas, 15 - Fone : (14) 3346-1455

CEP: 18960-000 Bernardino de Campos Estado de São Paulo

Site: www.camarabcampos.sp.gov.br Email: camarabernardino@hotmail.com

CAPÍTULO V DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Artigo 187- Os servidores municipais serão filiados ao Sistema de Previdência Oficial estabelecido em lei federal.

CAPÍTULO VI DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Artigo 188- Cabe ao Poder Público Municipal, bem como à família, assegurar à criança, ao adolescente, ao idoso e as pessoas com deficiência, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão.

Artigo 189- O Município promoverá programas especiais, admitindo a participação de entidades não governamentais e tendo como propósito:

- I-assistência social e material ao trabalhador em situação de desemprego involuntário ou calamidade;
- II-concessão de incentivo a empresas, na forma da lei, para absorção do adolescente ou aprendiz, bem como àquelas que adequarem seus equipamentos, instalações e rotinas de trabalho as pessoas com deficiência;
- III-garantia a pessoas idosas de condições de vida apropriadas, frequência e participação em todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer, defendendo sua dignidade e visando a sua integração à sociedade;
- IV-criação e manutenção de serviços e programas de prevenção e orientação contra a violência, entorpecentes, álcool e drogas afins, bem como de encaminhamento de denúncia e atendimento especializado referentes à criança, ao adolescente, ao adulto e ao idoso dependente;
- V-criação e manutenção de programas profissionalizantes destinados às crianças e adolescentes no período extraescolar.

Artigo 190- O Município assegurará condições de prevenção de deficiência, com prioridade para a assistência pré-natal e à infância, promovendo a integração social do deficiente, através de treinamento para o trabalho e para a convivência mediante subvenção a entidades sociais que atendam os que não tenham condições de frequentar a rede regular de ensino, de forma a criar centros profissionalizantes para treinamento, habilitação e reabilitação profissional.

Artigo 191- É assegurado, na forma da lei, as pessoas com deficiência e aos idosos, acesso adequado aos logradouros e edifícios de uso público, bem como aos veículos de transporte coletivo urbano.

Artigo 192- Aos menores de 06 (seis) e maiores de 60 (sessenta) anos de idade, bem como as pessoas com deficiência, é garantida a gratuidade no transporte coletivo urbano, bem como nos estádios, ginásios e outros, explorados pelo Município ou por seus concessionários ou permissionários, mediante a simples apresentação de documento de identificação pessoal.

CAPÍTULO VII DA EDUCAÇÃO

Artigo 193- A Educação, conquanto direito de todos, é um dever do Poder Público e da Sociedade e deve ser baseado nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando constituir-se em instrumento de desenvolvimento da capacidade de elaboração e de



Câmara Municipal de Bernardino de Campos

Praça Monsenhor Francisco Van Deer Maas, 15 - Fone : (14) 3346-1455

CEP: 18960-000 Bernardino de Campos Estado de São Paulo

Site: www.camarabcampos.sp.gov.br Email: camarabernardino@hotmail.com

Pérola do Planalto

reflexão crítica da realidade, mediante:

- I-ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II-atendimento educacional especializado as pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- III-atendimento no ensino infantil às crianças de até 06 (seis) anos de idade;
- IV-oferta de ensino fundamental no período noturno, adequado às condições de educação;
- V-o ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa;
- VI-o ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável;
- VII-culto aos símbolos da União, do Estado e do Município;
- VIII-comemoração condigna das datas cívicas da União, do Estado e do Município;
- IX-ensino obrigatório sobre noções de trânsito.

Artigo 194- Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal que:

- I-comproven finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- II-assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades;

Parágrafo único- Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Artigo 195- O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Parágrafo único- O Município promoverá anualmente, cursos de reciclagem ao professorado da rede pública.

Artigo 196- A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação.

CAPÍTULO VIII DA CULTURA

Artigo 197- O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente as ligadas à sua história e aos seus bens.

Artigo 198- Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e os sítios de valor arqueológicos, eco- lógico e científico.

§ 1º- Os bens mencionados neste artigo, que ainda não estejam tombados pelo Município, deverão sê-lo, na forma da lei.

§ 2º- Os bens tombados pela União ou pelo Estado, merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

Artigo 199- O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realizará concursos, exposições e publicações para sua divulgação.

Artigo 200- O Município manterá uma Biblioteca de caráter educativo e cultural bem como de sua documentação oficial à disposição da população, de livre consulta.

CAPÍTULO IX DO ESPORTE E DO LAZER



Pérola do Planalto

Câmara Municipal de Bernardino de Campos

Praça Monsenhor Francisco Van Deer Maas, 15 - Fone : (14) 3346-1455

CEP: 18960-000 Bernardino de Campos Estado de São Paulo

Site: www.camarabcampos.sp.gov.br Email: camarabernardino@hotmail.com

Artigo 201- O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais, dando prioridade aos alunos da rede de ensino oficial e à promoção desportiva dos clubes locais.

Artigo 202- O Município incentivaré o lazer e o esporte como uma das formas de promoção social, mantendo à disposição da população todos os imóveis destinados a esse fim, estendendo-se a zona rural.

CAPÍTULO X DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS SEÇÃO I DO MEIO AMBIENTE

Artigo 203- Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º- Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:

- a) preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- b) preservar e promover a educação ambiental na rede de ensino oficial e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;
- c) proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais a crueldade;
- d) exigir, na forma da lei, para instalação de obra, atividade ou parcelamento do solo potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- e) controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e ao meio ambiente;
- f) definir em lei, os espaços territoriais do Município a serem especialmente protegidos e a forma de permissão para a alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- g) manter mecanismos de controle e fiscalização do uso de produtos agrotóxicos, dos resíduos industriais e agroindustriais lançados nos rios e córregos e do uso do solo rural no combate à erosão;
- h) implantar viveiros municipais para reflorestamento, recuperação de matas ciliares e arborização urbana, podendo celebrar consórcios com outros municípios ou convênios com o Estado, a União ou com entidades privadas;
- i) implantar, através de lei, um Conselho Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais.

§ 2º- As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 3º- O lixo urbano será lançado em aterro sanitário ou aproveitado mediante industrialização.

§ 4º- Os resíduos de origem hospitalar e similares terão coleta especial e destino de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão competente.

§ 5º- O Município adotará ainda, os preceitos contidos nos artigos 225 da Constituição Federal e artigos 191 a 204 da Constituição Estadual, no que couber, além das legislações pertinentes.

SEÇÃO II DOS RECURSOS HÍDRICOS

Artigo 204- O Município, para proteger e conservar as águas e prevenir seus efeitos adversos, priorizará a metodologia do trabalho de microbacias hidrográficas e adotará medidas no sentido de:



Pérola do Planalto

Câmara Municipal de Bernardino de Campos

Praça Monsenhor Francisco Van Deer Maas, 15 - Fone : (14) 3346-1455

CEP: 18960-000 Bernardino de Campos Estado de São Paulo

Site: www.camarabcampos.sp.gov.br Email: camarabernardino@hotmail.com

- I- promover a adequada disposição dos resíduos sólidos e líquidos, de modo a evitar o comprometimento dos recursos hídricos, em termos de quantidade e qualidade;
- II- disciplinar os movimentos de terra e a retirada da cobertura vegetal, para prevenir a erosão do solo, o assoreamento e a poluição dos corpos de água;
- III- condicionar os atos de outorga de direitos que possam influir na qualidade ou quantidade das águas superficiais e subterrâneas, em especial a extração de areia, à aprovação prévia dos organismos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, fiscalizando e controlando as atividades decorrentes;
- IV- exigir, quando da aprovação de loteamentos, completa infraestrutura urbana, correta drenagem das águas pluviais, proteção do solo superficial e reserva de áreas destinadas ao escoamento de águas pluviais e as canalizações de esgotos públicos, em especial nos fundos de vale;
- V- controlar as águas pluviais de forma a mitigar e compensar os efeitos da urbanização no escoamento das águas e na erosão do solo;
- VI- proceder ao zoneamento das áreas sujeitas a riscos de inundações, erosão e escorregamento do solo, estabelecendo restrições e proibições ao uso, parcelamento e edificação, nas impróprias ou críticas, de forma a preservar a segurança e a saúde públicas.

Artigo 205- Junto às minas d'água, nascente, e, ao longo destas, dos rios ou de outro qualquer curso d'água, é obrigatório a proteção e a manutenção, pelo proprietário, das florestas e demais formas de vegetação natural, na forma da legislação vigente.

Parágrafo único- Consideram-se minas d'água ou nascente, mesmo os chamados "olhos d'água", seja qual for a sua situação topográfica.

CAPÍTULO XI DA HABITAÇÃO

Artigo 206- Compete ao Município em relação a habitação:

- a) elaborar a política municipal de habitação, promovendo programas e construções de moradias populares;
- b) garantir, nas construções populares, condições habitacionais e de infraestrutura urbana que assegurem um nível compatível com a dignidade da pessoa humana;
- c) gerenciar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à habitação popular;
- d) incentivar a construção de moradias populares através de planos de consórcio;
- e) incentivar a participação popular e as comunidades organizadas para ação conjunta com o Município na construção de moradias populares, no sistema de mutirão;
- f) promover a captação e o gerenciamento de recursos externos, sejam privados ou governamentais;
- g) promover a formação de reserva de áreas para viabilizar programas habitacionais;
- h) fornecer aos reconhecidamente pobres, plantas de moradias populares e respectivos memoriais, aprovados pelo setor competente do Município, independentemente do pagamento de quaisquer taxas, a que título sejam.

CAPÍTULO XII DA SEGURANÇA

Artigo 207- Compete ao Município a criação e manutenção da Guarda Municipal.

Artigo 208- A Administração poderá, atendendo a peculiar interesse público, devidamente justificado, locar imóvel destinado à instalação de Destacamento da Polícia Militar, bem como dotá-lo de linha telefônica, de forma a suprir as necessidades de policiamento no Município.

CAPÍTULO XIII



Pérola do Planalto

Câmara Municipal de Bernardino de Campos

Praça Monsenhor Francisco Van Deer Maas, 15 - Fone : (14) 3346-1455

CEP: 18960-000 Bernardino de Campos Estado de São Paulo

Site: www.camarabcampos.sp.gov.br Email: camarabernardino@hotmail.com

DO TURISMO

Artigo 209- Ao Município compete promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Parágrafo único- Para o desenvolvimento turístico, o Município, dentre outros, incentivará:

- I-a prática, exposições e competições das várias modalidades esportivas diretamente ligadas ao II-turismo, como natação, esqui, canoagem, torneio de pesca e outros;
- III-os espetáculos e eventos folclóricos, religiosos e artísticos;
- IV-o desenvolvimento de áreas consideradas de lazer, tais como praias, lagos artificiais, riachos, cascatas, praças, jardins, bosques e outros;
- V-a criação de atividades de lazer, notadamente para a população carente;
- VI-a divulgação do potencial turístico e paisagístico do Município;
- VII-o intercâmbio turístico com outros Municípios;
- VIII-o campismo através de áreas de camping municipal ou particular.

CAPÍTULO XIV DO TRANSPORTE

Artigo 210- Cabe ao Poder Público efetuar o planejamento e a operação do sistema de transporte urbano.

§ 1º- A operação e execução do sistema de transporte será desenvolvido de forma direta ou por concessão ou permissão, nos termos da lei.

§ 2º- Compete ao Município, mediante Decreto do Executivo, fixar o itinerário, os horários e os pontos de parada bem como as respectivas tarifas.

CAPÍTULO XV DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Artigo 211- Compete ao Município criar e manter um Sistema de Proteção ao Consumidor, com o objetivo de orientação e defesa no âmbito de seu território, na forma da lei.

Parágrafo único- O Sistema de Proteção ao Consumidor deverá ser integrado ao sistema estadual de proteção ao consumidor, mediante convênio.

Artigo 212- A defesa do consumidor será feita mediante:

- I-incentivo ao controle de qualidade dos serviços públicos, pelos usuários;
- II-atendimento, orientação, conciliação e encaminhamento do consumidor, por meio de órgãos especializados;
- III-pesquisa, informação, divulgação e orientação ao consumidor;
- IV-fiscalização de preços e de pesos e medidas, observada a competência normativa da União e do Estado;
- V-proteção contra publicidade enganosa, observadas as normas do Conselho Nacional de Auto-Regulamentação - CONAR;
- VI-apoio e estímulo ao cooperativismo e outras formas de associativismo.

CAPÍTULO XVI DA POLÍTICA AGROPECUÁRIA

Artigo 213- É dever do Município apoiar o desenvolvimento rural objetivando, dentre outros:

- a) estimular o aumento da produtividade agrícola e pecuária;
- b) orientar o desenvolvimento rural objetivando diversificar a produção agropecuária e de hortifrutigranjeiros;
- c) incentivar e apoiar a criação de centros de distribuição e vendas de produtos agropecuários;



Pérola do Planalto

Câmara Municipal de Bernardino de Campos

Praça Monsenhor Francisco Van Deer Maas, 15 - Fone : (14) 3346-1455

CEP: 18960-000 Bernardino de Campos Estado de São Paulo

Site: www.camarabcampos.sp.gov.br Email: camarabernardino@hotmail.com

- d) o estabelecimento de programas culturais e recreativos na zona rural;
- e) incentivar a utilização racional dos recursos naturais de forma compatível com a preservação do meio ambiente;
- f) estimular e apoiar o associativismo e cooperativismo;
- g) estimular e apoiar as ações voltadas à prática de manejo e conservação dos recursos naturais renováveis;
- h) incentivar a criação e a instalação de agroindústrias;
- i) facilitar a circulação da produção agrícola através da manutenção das estradas rurais e vicinais;
- j) apoiar e estimular a criação de canais alternativos de comercialização que favoreçam população consumidora;
- k) estimular e promover o plantio de árvores nas margens dos cursos naturais de água, mantendo viveiro de produção e comercialização de mudas;
- l) o controle da erosão e conservação das águas;
- m) cooperar para a implantação do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural SENAR, em colaboração com o Sindicato Rural e outros órgãos congêneres;
- n) incentivar a instalação de energia elétrica ao pequeno e médio produtor rural;
- o) celebração de convênios com Escolas Agrícolas, Sindicatos Rurais e outros órgãos congêneres, com a finalidade de preparar técnicos em agropecuária a níveis práticos;
- p) a criação de um Distrito dotado de infraestrutura para a classificação, beneficiamento, secagem e armazenamento de produtos agrícolas;
- q) orientar os agricultores quanto a devolução de embalagens e recipientes de agrotóxicos às firmas produtoras e revendedoras;
- r) promover o abastecimento de sementes aos produtores rurais, através de ação integrada com a Secretaria de Agricultura do Estado;
- s) promover a implantação do Serviço Municipal de Máquinas.
- t) celebrar convênios ou consórcios para a consecução dos objetivos listados neste artigo.

Artigo 214- Para a formulação e acompanhamento da Política Agropecuária Municipal, visando o atingimento dos objetivos listados no artigo anterior, será criado o Conselho Agropecuário Municipal, composto por representantes de todos os setores, entidades e órgãos, envolvidos na produção agrícola e pecuária, bem como por um representante do Poder Executivo e um do Legislativo.

Parágrafo único- O Município poderá adquirir uma propriedade rural para atingir os objetivos do artigo anterior bem como para que possa fornecer produtos agropecuários e hortifrutigranjeiros às Escolas, Creches e à população.

Artigo 215- Todas as propriedades agrícolas, públicas ou privadas, ficam obrigadas a receber as águas dos escoamentos das estradas, desde que tecnicamente conduzidas, podendo essas águas atravessar tantas quantas forem as propriedades à jusante, até que moderadamente absorvidas pelo solo ou despejadas em manancial receptor natural ou microbacias.

§ 1º- Não haverá indenização, em hipótese alguma, pela área ocupada pelos canais de escoamento do prado ou escoadouro ou microbacias, reservada especialmente para esse fim.

§ 2º- Os infratores serão penalizados na forma da lei.

TÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 216- O texto da Lei Orgânica do Município prevalecerá sempre que houver conflito entre suas disposições e as normas regimentais da Câmara.

Artigo 217- A revisão geral desta Lei Orgânica será realizada sempre que necessário, pelo voto de 2/3 (dois terços), dos membros da Câmara Municipal.

Artigo 218- As Leis Ordinárias e Complementares ficam consolidadas conforme as disposições desta Lei Orgânica.



Pérola do Planalto

Câmara Municipal de Bernardino de Campos

Praça Monsenhor Francisco Van Deer Maas, 15 - Fone : (14) 3346-1455

CEP: 18960-000 Bernardino de Campos Estado de São Paulo

Site: www.camarabcampos.sp.gov.br Email: camarabernardino@hotmail.com

CÂMARA MUNICIPAL DE BERNARDINO DE CAMPOS, 06 de outubro de 2020.

Egídio Gomes Filho
Presidente

Luiz Roberto Benedetti
Vice-Presidente

Joacyr Requena Júnior
Vereador

Dorival Roberto Mansan
1º Secretário

Dimas Valentim Alher
Vereador

Marcos Donizete Gonçalves
Vereador

Isaac Massena
2º Secretário

Fábio dos Santos Marciano
Vereador

Rodrigo José Hilário
Domiciano
Vereador

Assessoria:

Christian Cardoso de Siqueira

João Roberto Bragança

Funcionários:

Douglas Tavares

Letícia Cristine Palugan

José Roberto Tavares